



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

198

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001034994 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0349/94-4 DE 03/08/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO SALIM MALUF

OFÍCIO ATL : 281 / 94

EMENTA :

INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESPECIAIS DO REGIME DE PLANTÃO, A PROFISSIO-
NÁIS DA SAÚDE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDACE

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:42:23

00000014007-46



OBSERVAÇÃO: 11.7

11.7.10/95

Arquivado em

11.06.94

[Handwritten signature]

Arquivado em



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 2 de AGOSTO

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 281/94

Folha n.º	de 1994	de proc.
n.º	349	de 1994

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02 / 08 / 94.
às 17:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui gratificações especiais do regime de plantão, a Profissionais da Saúde que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I, II e III e cópia xerográfica da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/mag.

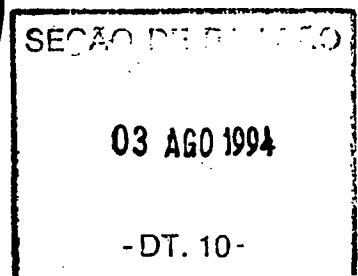
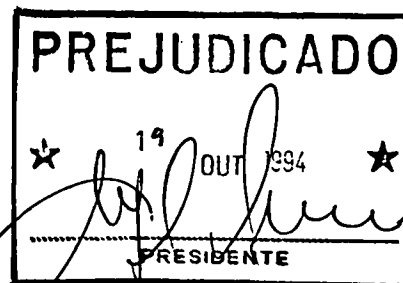
PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0349/94-4

LIDO
AS COMISSÃO
03 AGO 1994
COMISSÃO DE JURIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROFISSIONAL E OUT
PÚBLICA, COMISSÃO DE
PRESIDENTE

Institui gratificações
especiais do regime de
plantão, a Profissionais da
Saúde que especifica, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta!*

DECRETA:



Art. 10. - A partir da publicação
desta lei, os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos
ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro,
Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Auxiliar
Técnico da Saúde - Áreas de Hemoterapia e

Eletrocardiograma, Técnico de Saúde - Áreas de Laboratório e Radiologia, Auxiliar de Serviços de Saúde - Área de Laboratório, Auxiliar Técnico de Saúde - Área de Gasoterapia, Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Biomédico e Nutricionista, em efetiva atividade em regime de plantão, nas Unidades de Saúde, previstas nesta lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I - Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei;

II - Em regime de plantão de segunda às sexta-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

@ 1o. - Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira.

@ 2o. - Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00 horas do dia seguinte a eles.

@ 3o. - Para os efeitos desta lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

GRUPO I:

Folha n.º	4	de proc.
n.º	349	de 1974

- Hospital Municipal Dr. Benedicto
- Monte Negro;
- Pronto-Socorro de Sapopemba;
 - Hospital Municipal Dr. Alexandre
- Zaio;
- Pronto-Atendimento Manoel da
- Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro
- de Paulo;
- Pronto-Atendimento Presidente
- Juscelino;
- Pronto-Socorro Municipal Dra.
- Glória R. Santos Bonfim;
- Hospital Municipal Tide Setubal;
 - Hospital Municipal Dr. Alípio
- Correa Neto;
- Pronto-Socorro Municipal Julio
- Tupi;
- Pronto-Socorro Municipal Dr.
- Atualpa Girao Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade
- Escola Dr. Mario Moraes Altenfelder Silva;
- Pronto-Socorro Municipal 21 de
- Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares
- Hungria;
- Pronto-Socorro Municipal de Perus;
 - Pronto-Socorro Municipal Dona Maria
- Antonieta F. de Barros;

- Pronto-Atendimento de Parelheiros
- Pronto-Socorro Municipal Balneário

São José;

GRUPO II

Jorge;

- Pronto-Atendimento Jardim São

Jardim Sarah;

- Hospital Municipal Maternidade

Bandeirantes;

- Pronto-Socorro Municipal Cidade

Augusto G. Mattos;

- Pronto-Socorro Municipal Dr.

Ribeiro de Saboya;

- Hospital Municipal Dr. Arthur

Caricchio;

- Hospital Municipal Dr. Carmino

Proença de Gouvea;

- Hospital Municipal Dr. Ignácio

Mandaqui;

- Pronto-Socorro Municipal do

Storopolli;

- Hospital Municipal Vereador José

Maria Baixa;

- Pronto-Socorro Municipal de Vila

Macedonia;

- Pronto-Atendimento Jardim

Mauro Pires Rocha;

- Hospital Municipal Dr. Fernando

- Hospital Municipal Infantil Menino

Jesus;

- Pronto-Socorro Municipal Alvaro

Dino de Almeida;

- Pronto-Socorro Municipal da Lapa;

- Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro

Ribas Braga;

- Pronto-Socorro Municipal Dr. José

Sylvio de Camargo.

@ 4o. - Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instaladas ou as recebidas em virtude de municipalização, após a publicação desta lei.

Art. 2o. - As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1o. desta lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II - Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3o., do artigo 1o. desta lei;

III - Se o Profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo único - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1o. desta

lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 3o. - As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1o. desta lei.

Art. 4o. - Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I - Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II - Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3o., artigo 1o. desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III - Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo único - Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5o. - A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4o. será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas

nos Grupos relacionados no parágrafo 3o. do artigo 1o.

@ 1o. - Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

@ 2o. - A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como férias, licenças e afastamentos de qualquer espécie.

Art. 6o. - As gratificações especiais, bem como a remuneração devida em razão do plantão referido no artigo 4o., instituídas por esta lei, não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de bases para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, 13o. salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 7o. - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o @ 3o. do artigo 1o. desta lei.

Art. 8o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei no. 11.511,

Folha n.º	7	de proc.
n.º	349	de 19 94

8

de 19 de abril de 1994.

SPF/rmn

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais.

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras, dos demais Profissionais da Saúde, na Tabela J-40
I	12%
II	8%

SPF/mag.

Folha n.º	11	de proc.
n.º	349	do 19 94

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos mu
nicipais

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40
I	14,5%
II	10%

SPF/mag.

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos de mais Profissionais da Saúde na Ta bela J-40
I	4%
II	2,5%

SPF/mag.

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40
I	5%
II	3%

SPF/mag.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

Plantão referente ao art. 4º

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico ou Cirurgião-Den tista na Tabela J-40
I	20%
II	15%

SPF/mag.

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Folha n.º	15	de proc.
n.º	349	do 19 94

O presente projeto de lei colima a instituição de gratificações especiais do regime de plantão, a Profissionais da Saúde que especifica, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

A questão da saúde pública preocupa tantos quantos têm compromisso efetivo com o bem estar da população.

Esta Administração, desde sua assunção até os dias de hoje, vem enfrentando o tema com dedicação e empenho, no afã de oferecer aos munícipes um serviço pronto e de qualidade.

Nessa direção, várias providências foram tomadas, relacionando-se várias delas à melhoria dos vencimentos dos profissionais que atuam na área em tela.

Assim já, em meados de 1993, foi editada a Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993, dispondo sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde, medida que de todo se mostrava necessária.

Não obstante todos os esforços desenvolvidos pela Administração, problemas têm surgido na área da saúde, a reclamar urgente enfrentamento.

Folha n.º	36	de proc.
n.º	349	do 19 94

Tais problemas não podem, por certo, ser suportados pela população desta Cidade, sobretudo a mais humilde, que procura os serviços públicos na espera de atendimento.

A presente mensagem cuida de instituir Gratificações Especiais do Regime de Plantão para Profissionais da Saúde que enumera, em efetiva atividade em regime de plantão.

O Profissional da Saúde deverá preencher as condições estabelecidas no artigo 2o. da propositura, para fazer jus ao abono.

Para os fins a que se destina a presente mensagem, as Unidades de Saúde vêm classificadas, em razão de sua complexidade operacional, na forma do parágrafo 3o. do artigo 1o.

Deve ser ressaltado que o benefício ficará restrito aos Profissionais em atividade em regime de plantão, posto que os períodos assim considerados são os que atualmente apresentam atendimento menos eficiente.

As bases e percentuais das gratificações ora instituídas estão fixadas nos Anexos, integrantes da mensagem.

As considerações aduzidas, somadas à própria natureza da matéria envolvida, revelam o indiscutível significado social da mensagem, merecedora, dessa forma, da aprovação legislativa.

SPF/csn.

Regulamento 57 P/ Dec. 27.574/88

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

Folha n.º 17 do proc.
n.º 349 do 1974

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

A = Padrão de vencimento de maio de 1988;

B = Valor da OTN de maio de 1988;

C = Valor da OTN de janeiro de 1989;

D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Reajuste salarial
P/ Dec. 27.622/89

Lei 10.700/88
Reajustação vencimentos

Dec. 27.574/88
Regulamento esta lei

Dec. 27.645/89
Atualização de padrões

Transc. 200F. 10/89

Comunicação Conf. 1/89 SF/6M

Dec. 27.698/89
Ajustamento de vencimento

Dec. 27.722/89
Reajustamento de vencimento

Lei 10.725/89
Reajustamento de vencimento

Dec. 27.770/89
Reajustamento de vencimento

Port. Intes. 2/89 - SM 14

Lei 10.736/89
Abono ao Servidores

Dec. 27.886/89
Reajustamento de padrões

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 557/88

EXECUTIVO

Portaria Intersubsetorial

Dec. 27.970/89
Reajuste de padrões

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;
II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;
IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;
VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;
II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;
VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;
VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de e até 100	46	57
105	45	56
110	44	55
115	43	54

Dec. 28.562/89
Antec. Salerial

Dec. 28.665/90
Reajust. Salerial

Dec. 28.602/90
Reajust. Pensões

Dec. 28.704/90
Reajust. de Salerial

D. 28.851/90

ARQUIVO DE PERUS, CRIA UNIDADE DE
DEPARTAMENTO TÉCNICO ENT
BIBLIOTECARIOS III.

Dec. 27.972/89

Dec. 28.021/89

Port. Inters. 08/89

Dec. 28.092/89
Reajust. Vencimentos

Dec. 28.115/89

Dec. 28.000/89
Reajustamento de servidores

Dec. 28.206/89
Antec. Salerial

Dec. 28.207/89
Pagamento de Abono

Port. Inters. 9/89

Dec. 28.239/89
Pagam. Abono.

Dec. 28.289/89
Antec. Salerial

Port. Inters. 14/89

Dec. 28.801/89
Reaj. de Vencimentos

Port. Inters. 12/89

Dec. 28.454/89
Antec. Salerial

Dec. 28.503/90
Reajust. de Pensões

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

DOM de 14 de setembro de 1993

Folha n.º	18	de proc.
n.º	349	do 19 94

LEI Nº 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reequilibra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei nº. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

SMS

EXECUTIVO

ORIUNDA DO P. L. Nº 498/53

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4a. série do 1o. grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1o. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1o. Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2o. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8o. - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou Única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9o. - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1o. - Para apuração do tempo, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2o. - Para as carreiras que integram o Grupo I a que se refere o artigo 7o. desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3o. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2o. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo Único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3o. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4o. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5o. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1o. do artigo 14 desta lei.

§ 7o. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisficam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1o. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2o. do artigo 14 desta lei.

§ 2o. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 7o. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- número de afastamentos permitidos, anualmente;
- tempo mínimo na respectiva carreira;
- que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores devidamente capacitados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1960, e alterada pela Lei no. 9.853, de 21 de janeiro de 1963, e correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1964, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1964, no. 9.904, de 7 de junho de 1965, e no. 9.927, de 10 de julho de 1965, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 10. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 30. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 10. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 40. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1960, poderão realizar a opção referida no parágrafo 10. do artigo anterior.

§ 10. - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1960, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 20. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividades médicas, instituído pela Lei no. 9.853, de 21 de janeiro de 1963, e correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1964, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.860, de 28 de fevereiro de 1960, de conformidade com o Anexo II desta lei, observada a seguinte correspondência:

- cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;
- cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;
- cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 10. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no Grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira do cargo.

§ 20. - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Auxiliar de Farmácia, Referência NB-3, ficam fixados na Referência UPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

cargos de provimento em comissão por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 20. do artigo 35.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser admitido para os cargos a que se refere o "caput" desta lei, o servidor optará, antes de assumir a função, pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

- Cirurgião-Dentista;
- Educador de Saúde Pública;
- Médico;
- Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;

b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;

c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

- Atendente de Enfermagem;
- Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Enfermeiro;
- Químico;
- Técnico de Saúde, na área de higiene dental;

g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

- Atendente de Enfermagem;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necropsia;
- Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;

- Biólogo;
- Biomédico;
- Farmacêutico;
- Fisioterapeuta;
- Fonoaudiólogo;
- Nutricionista;

l) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;

j) Terapeuta Ocupacional;

k) Ortopetista;

m) Psicólogo;

n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 10. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova redação dada pelo artigo 40. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 20. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1967, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 30. - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 20. do artigo 10. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1967, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 40. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 50. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 30. e 40. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 60. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30. e 40. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31. - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32. - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá a 1 - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33. - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de Jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34. - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35. - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de Jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 10. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36. - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantiverem em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 20. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "c" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 30. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

- 1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
- 2 - Permanentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
- 3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 40. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 50. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37. - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 20.;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
- e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38. - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de

Trabalho ora instituídas será, obrigatoriamente, comunicada à unidade por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho de Trabalho Especial de Trabalho das Escalas de Padrões de Vencimentos desta lei.

§ 10. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se o profissional não efetivo exercido nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 30. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 40. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20. e 30. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40. - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo Único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41. - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 10. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 20. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 30. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 40. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 50. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 60. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, a legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42. - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo Único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.753, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 10. - O ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 6.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 20. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 10. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 30. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria I da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 10. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 10. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 20. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 10. do artigo 23, no parágrafo 10. do artigo 24, e nos parágrafos 30. e 40. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 40 (noventa) dias.

§ 10. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 20. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 30. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 70. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 70, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo Único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo Único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo Único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 26 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 10. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 20. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 30. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, fica mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 40. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 10. do artigo 23 e § 10. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 50. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 60. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 70. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 10. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 20. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 30. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial na Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

21 de proc.
do 19.94

Tab. 4 - Parte Permanente - Grupo 1

CLASSE:	REQUISITOS DE CURSOS	PARTE I	PARTE II
CLASSE:	REQUISITOS DE CURSOS	TABELA:	TABELA:
SS-Biomedica	Classe I		PP-III) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 5 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no minimo 4 anos na Categoria.
Biomedico	Classe II		PP-III) a) Mediante concurso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela FHEP, na area de atuacao.
b- Categoria 1		QPS-15	b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
			a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela FHEP, na area de atuacao.
			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Registro ou Registro na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela FHEP, na area de atuacao.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no minimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe de Bureau ou Unidade Administrativa e Registro ou Registro na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde		Tabela 6 - Parte Permanente - Grupo 1.	
CLASSE	REQUISITOS DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROGRESSÃO
1405: Cirurgião Dentista	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		UPS-11	Desempenho, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		UPS-12	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		UPS-13	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		UPS-14	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Cirurgião Dentista	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		UPS-15	a) Desempenho, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo 3 anos na carreira de Cirurgião Dentista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Desempenho, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		UPS-16	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e desatado ou desatado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.
c- Categoria 3		UPS-17	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Burex em Unidade Médica-Hospitalar e Burex ou Burex em Unidade de Suporte na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela 6 - Parte Permanente - Grupo 1.

CLASSE	REQUISITOS DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROGRESSÃO
1576: Educador de Saúde Pública	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		UPS-11	Desempenho, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		UPS-12	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		UPS-13	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		UPS-14	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Educador de Saúde Pública	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saúde Pública, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		UPS-15	a) Desempenho, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo 3 anos na carreira de Educador de Saúde Pública e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Desempenho, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		UPS-16	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e desatado ou desatado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.
c- Categoria 3		UPS-17	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Burex em Unidade Médica-Hospitalar e Burex ou Burex em Unidade de Suporte na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

de p.ºc. 521
 do 19

ANEXO	CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	REF. LEGAL	FORMA DE PROVIMENTO
2597: Enfermeiro	Classe I	EP-11	PP-III) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		EP-11	Exameamento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		EP-12	Exameamento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos de carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		EP-13	Exameamento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos de carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		EP-14	Exameamento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos de categoria.
Enfermeiro	Classe II	PP-III a)	PP-III a) mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos de carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PNEP, na área de atuação.
a- Categoria 1		EP-15	b) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		EP-16	a) Exameamento, exigida 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo 3 anos de carreira de Enfermeiro e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PNEP, na área de atuação.
c- Categoria 3		EP-17	b) Exameamento, exigida 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
d- Categoria 4		EP-18	Exameamento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos de carreira e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço em Unidade Médico-Hospitalar e Registro em Registro na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
e- Categoria 5		EP-19	Exameamento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos de categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço em Unidade Médico-Hospitalar e Registro em Registro na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

ANEXO	CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	REF. LEGAL	FORMA DE PROVIMENTO
316: Farmacêutico	Classe I	EP-11	PP-III) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		EP-11	Exameamento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		EP-12	Exameamento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos de carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		EP-13	Exameamento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos de carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		EP-14	Exameamento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos de categoria.
Farmacêutico	Classe II	PP-III a)	PP-III a) mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Farmacêutico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos de carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PNEP, na área de atuação.
a- Categoria 1		EP-15	b) mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		EP-16	a) Exameamento, exigida 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo 3 anos de carreira de Farmacêutico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendadas pela PNEP, na área de atuação.
c- Categoria 3		EP-17	b) Exameamento, exigida 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
d- Categoria 4		EP-18	Exameamento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos de carreira e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço em Unidade Médico-Hospitalar e Registro em Registro na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
e- Categoria 5		EP-19	Exameamento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos de categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço em Unidade Médico-Hospitalar e Registro em Registro na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela 6 - Parte Permanente - Grupo 2

NO. DE CARGOS	RENUMERAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
195/Fisioterapia	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Fisioterapia	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapia, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fisioterapia e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Burocrata em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela 6 - Parte Permanente - Grupo 1

NO. DE CARGOS	RENUMERAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274/Fonoaudiólogo	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Fonoaudiólogo	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fonoaudiólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Burocrata em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha n.º 33 de proc. 328 de 1994

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Médico Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-14	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-15	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na Categoria.
	Médico Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Médico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 15 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-17	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira de Médico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 15 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos da classe II e habilitado na habilitação de área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 5 anos na categoria e 8 anos de efetivo exercício na carreira de Médico em Unidade Médica-Hospitalar e Hospital de Especialidade ou Unidade de Referência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Médico Veterinário Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na Categoria.
	Médico Veterinário Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Médico Veterinário, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira de Médico Veterinário e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

b- Categoria 2	QPS-16	Dependentes, desde titulares de cargo de categoria 2, com no mínimo 4 anos na classe II e habilitado na habilitação específica, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
c- Categoria 3	QPS-17	Exatodamento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestre ou Doutor em Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tal/proj54.ca1

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS:	DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	RET. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
324	Metricionista Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1	QPS-11	Exatodamento, exigida a habilitação específica.	
b- Categoria 2	QPS-12	Exatodamento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.	
c- Categoria 3	QPS-13	Exatodamento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	
d- Categoria 4	QPS-14	Exatodamento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.	
Metricionista Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Metricionista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	
a- Categoria 1	QPS-15	a) Exatodamento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Metricionista e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Exatodamento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	
b- Categoria 2	QPS-16	Exatodamento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestre ou Doutor em Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.	
c- Categoria 3	QPS-17	Exatodamento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestre ou Doutor em Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	

tal/proj55.ca1

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS:	DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	RET. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10-Ortopedista	Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Exatodamento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Exatodamento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Exatodamento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Exatodamento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
Ortopedista	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortopedista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no minimo 3 anos na carreira e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissão e titulo de especialização, na area de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Exatodamento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissão, sendo no minimo 3 anos na carreira de Ortopedista e titulo de especialização na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuação.

3) Desempenho, exigido 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, no caso de titulação, reconhecida na forma da lei, ou créditos de atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 2, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e habilitado ou habilitado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos de atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.
c- Categoria 3	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço ou Unidade Médica-Assistencial e habilitado ou habilitado na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tbl/prof59.cai

Quadro dos Profissionais da Saúde

Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicólogo Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
a- Categoria 1		OPS-11	Desempenho, exigida a habilitação específica.	
b- Categoria 2		OPS-12	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.	
c- Categoria 3		OPS-13	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	
d- Categoria 4		OPS-14	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.	
Psicólogo Classe II			Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Psicologia, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos de atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.	
a- Categoria 1		OPS-15	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	
b- Categoria 2		OPS-16	Desempenho, exigida 12 anos de efetivo exercício na profissão, com no mínimo 3 anos na carreira de Psicologia e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos de atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.	
c- Categoria 3		OPS-17	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e habilitado ou habilitado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos de atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.	
d- Categoria 4		OPS-18	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço ou Unidade Médica-Assistencial e habilitado ou habilitado na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	

Quadro dos Profissionais da Saúde

Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
37	Dinisco Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
a- Categoria 1		OPS-11	Desempenho, exigida a habilitação específica.	
b- Categoria 2		OPS-12	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.	
c- Categoria 3		OPS-13	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.	
d- Categoria 4		OPS-14	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.	
Dinisco Classe II			Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Dinisco, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos de atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.	
a- Categoria 1		OPS-15	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	
b- Categoria 2		OPS-16	Desempenho, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, com no mínimo 3 anos na carreira de Dinisco e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos de atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.	
c- Categoria 3		OPS-17	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e habilitado ou habilitado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos de atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na área de atuação.	
d- Categoria 4		OPS-18	Desempenho, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe de Serviço ou Unidade Médica-Assistencial e habilitado ou habilitado na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	

b- Categoria 2	UPS-16	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Rastrodo ou Rastrodo na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendados pela PMP, na área de atuação.
c- Categoria 3	UPS-17	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Básica-Asistencial e Rastrodo ou Rastrodo em Unidade Básica na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. INSC.	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
CARGOS	TABELA		
347 Terapeuta Ocupacional - Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
a- Categoria 1	UPS-11	Desenvolvimento, exigida a habilitação específica.	
b- Categoria 2	UPS-12	Desenvolvimento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos no cargo ou 3 anos de efetivo exercício no profissional.	
c- Categoria 3	UPS-13	Desenvolvimento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos no cargo ou 7 anos de efetivo exercício no profissional.	
d- Categoria 4	UPS-14	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 14 anos na categoria.	
Terapeuta Ocupacional - Classe II	PP-III	Mediante concurso de provas ou de provas e títulos dentre integrantes do quadro de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercício no profissional, com no mínimo 3 anos na carreira, o título de especialização ou área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendados pela PMP, na área de atuação.	
a- Categoria 1	UPS-15	a) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida 11 anos de efetivo exercício no profissional e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei. b) Desenvolvimento, exigida 11 anos de efetivo exercício no profissional, com no mínimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e título de especialização ou área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendados pela PMP, na área de atuação. c) Desenvolvimento, exigida 11 anos de efetivo exercício no profissional e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	
b- Categoria 2	UPS-16	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Rastrodo ou Rastrodo na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas em referendados pela PMP, na área de atuação.	
c- Categoria 3	UPS-17	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Básica-Asistencial e Rastrodo ou Rastrodo em Unidade Básica na área de atuação, reconhecido na forma da lei.	

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

No. INSC.	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
CARGOS	TABELA		
10591 Auxiliar de Enfermagem	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
a- Categoria 1	UPS-7	Desenvolvimento, exigida a habilitação específica.	
b- Categoria 2	UPS-8	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 14 anos na categoria.	
c- Categoria 3	UPS-9	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 13 anos na categoria.	
d- Categoria 4	UPS-10	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.	
1691 Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
a- Categoria 1	UPS-7	Desenvolvimento, exigida a habilitação específica.	
b- Categoria 2	UPS-8	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 14 anos na categoria.	
c- Categoria 3	UPS-9	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 13 anos na categoria.	

d- Categoria 4	OPS-10	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 10 anos na categoria.
Áreas:		
1- Farmácia (370 cargos)		
2- Laboratório (390 cargos)		
3- Prótese Dentária (34 cargos)		
4- Nutrição e Dietética (40 cargos)		
5- Higiene Dental (94 cargos)		
6- Radiologia (573 cargos)		

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

No. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde	OP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-1	Desdobramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 10 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 10 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 10 anos na categoria.
Áreas:			
1- Eletrocardiografia (161 cargos)			
2- Eletroencefalografia (25 cargos)			
3- Escoterapia (118 cargos)			
4- Hemoterapia (181 cargos)			
5- Mistologia e Citologia (33 cargos)			
6- Antropia (34 cargos)			

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

No. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saúde	OP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-1	Desdobramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 10 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 10 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 10 anos na categoria.
ÁREAS:			
1- Consultório Dentário (783 cargos)			
2- Medicina (12 cargos)			
3- Laboratório (175 cargos)			
4- Radiologia (75 cargos)			
5- Odontologia (100 cargos)			

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela B - Parte Suplementar - Grupo 4.

No. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem	PS	Destinados a atuação no vacância.
a- Categoria 1		OPS-1	Desdobramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 10 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 10 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 10 anos na categoria.

ANEXO II - Tabela de Cálculo de Salário de 1993, de 13 de Setembro de 1993

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.: MAI/93

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
OPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
OPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
OPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
OPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
OPS-06	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.857.737,28
OPS-07	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63	12.857.737,28	14.064.008,09
OPS-08	10.654.677,85	11.720.145,63	12.857.737,28	14.064.008,09	15.345.129,74
OPS-09	11.720.145,63	12.857.737,28	14.064.008,09	15.345.129,74	16.699.739,84
OPS-10	12.857.737,28	14.064.008,09	15.345.129,74	16.699.739,84	18.128.739,84

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
OPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
OPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.894,92
OPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.894,92	12.785.613,62
OPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.894,92	12.785.613,62	14.064.174,76
OPS-06	10.566.622,66	11.623.894,92	12.785.613,62	14.064.174,76	15.489.308,74
OPS-07	11.623.894,92	12.785.613,62	14.064.174,76	15.489.308,74	17.071.809,71
OPS-08	12.785.613,62	14.064.174,76	15.489.308,74	17.071.809,71	18.824.154,49
OPS-09	14.064.174,76	15.489.308,74	17.071.809,71	18.824.154,49	20.664.886,85
OPS-10	15.489.308,74	17.071.809,71	18.824.154,49	20.664.886,85	22.699.739,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
OPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
OPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
OPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
OPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
OPS-06	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.189.308,74
OPS-07	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84	17.189.308,74	18.909.739,84
OPS-08	14.206.237,13	15.626.860,84	17.189.308,74	18.909.739,84	20.799.739,84
OPS-09	15.626.860,84	17.189.308,74	18.909.739,84	20.799.739,84	22.857.737,28
OPS-10	17.189.308,74	18.909.739,84	20.799.739,84	22.857.737,28	25.020.145,63

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.: MAI/93

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPS-11	17.031.394,66	19.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
OPS-12	19.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
OPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
OPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
OPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
OPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
OPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
OPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
OPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

Folha n.º 26 do proc.
 n.º 349 do 19 94

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
 NIVEL SUPERIOR
 JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
QPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
QPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
QPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
QPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
QPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
QPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
QPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
QPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
 NIVEL SUPERIOR
 JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.: 001/93

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
QPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
QPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
QPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
QPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
QPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
QPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
QPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.370,76
QPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.370,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
 NIVEL SUPERIOR
 JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
QPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
QPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
QPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
QPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
QPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
QPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
QPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
QPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
 NIVEL SUPERIOR
 JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
QPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
QPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
QPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
QPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
QPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
QPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
QPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
QPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
QPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
NO. DE CURSOS	REORGANIZAÇÃO DO CURSO	REV. PARTE TABELA	NO. DE CURSOS	
EXTENSIVO/PROFIS.			REV. PARTE TABELA	
39	2º Biologia I	MS-1-P9-III	78 Biologia Classe I	PP-11
22	Biologia II	MS-2-P9-III	a) Categoria 1	OPS-11
12	Biologia III	MS-3-P9-III	b) Categoria 2	OPS-12
5	Biologia IV	MS-4-P9-III	c) Categoria 3	OPS-13
			d) Categoria 4	OPS-14
			Biologia Classe II	PP-11
			a) Categoria 1	OPS-15
			b) Categoria 2	OPS-16
			c) Categoria 3	OPS-17
			50 Matemática Classe I	PP-11
			a) Categoria 1	OPS-11
			b) Categoria 2	OPS-12
			c) Categoria 3	OPS-13
			d) Categoria 4	OPS-14
			Matemática Classe II	PP-11
			a) Categoria 1	OPS-15
			b) Categoria 2	OPS-16
			c) Categoria 3	OPS-17
306	1507 Ciências Exatas I	MS-1-P9-III	1449 Ciências Exatas Classe I	PP-11
325	1508 Ciências Exatas de Saúde Escolar I	MS-1-P9-III	a) Categoria 1	OPS-15
304	1509 Ciências Exatas II	MS-2-P9-III	b) Categoria 2	OPS-16
126	1510 Ciências Exatas de Saúde Escolar II	MS-2-P9-III	c) Categoria 3	OPS-17
130	1511 Ciências Exatas de Saúde Escolar III	MS-3-P9-III	d) Categoria 4	OPS-18
48	1512 Ciências Exatas de Saúde Escolar III	MS-3-P9-III		
71	1513 Ciências Exatas IV	MS-4-P9-III	1450 Ciências Exatas Classe II	PP-11
31	1514 Ciências Exatas de Saúde Escolar IV	MS-4-P9-III	a) Categoria 1	OPS-15
			b) Categoria 2	OPS-16
			c) Categoria 3	OPS-17

Tabela de Desdobramento de cargos - Grupo 1

LITURGIA GERAL			LITURGIA RUA		
NO. DE CANTOS	INDICAÇÕES DO CANTO	REF. PARTE TABELA	NO. DE CANTOS	INDICAÇÕES DO CANTO	REF. PARTE TABELA
148:	149: Educador de Saúde Pública I	MS-1 PP-III:	296: Educador de Saúde Pública Classe I		PP-III
63:	Educador de Saúde Pública II	MS-2 PP-III:	a) Categoria 1		OP-11
64:	Educador de Saúde Pública III	MS-3 PP-III:	b) Categoria 2		OP-12
81:	Educador de Saúde Pública IV	MS-4 PP-III:	c) Categoria 3		OP-13
			d) Categoria 4		OP-14
			Educador de Saúde Pública Classe II		PP-III
			a) Categoria 1		OP-13
			b) Categoria 2		OP-14
			c) Categoria 3		OP-17
1599:	282: Informaria I	MS-1 PP-III:	249: Informaria Classe I		PP-III
23:	Informaria I	MS-1 PP-III:	a) Categoria 1		OP-11
1:	Informaria (Gravata Suave)	MS-1 PP:	b) Categoria 2		OP-12
725:	Informaria II	MS-2 PP-III:	c) Categoria 3		OP-13
14:	Informaria II	MS-3 PP-III:	d) Categoria 4		OP-14
309:	Informaria III	MS-3 PP-III:			
8:	Informaria III	MS-3 PP-III:	Informaria Classe II		PP-III
182:	Informaria IV	MS-4 PP-III:	a) Categoria 1		OP-13
4:	Informaria IV	MS-4 PP-III:	b) Categoria 2		OP-14
			c) Categoria 3		OP-17
153:	130: Farmaceutico I	MS-1 PP-III:	210: Farmaceutico Classe I		PP-III
87:	Farmaceutico II	MS-2 PP-III:	a) Categoria 1		OP-11
66:	Farmaceutico III	MS-3 PP-III:	b) Categoria 2		OP-12
22:	Farmaceutico IV	MS-4 PP-III:	c) Categoria 3		OP-13
			d) Categoria 4		OP-14
			Farmaceutico Classe II		PP-III
			a) Categoria 1		OP-13
			b) Categoria 2		OP-14
			c) Categoria 3		OP-17
98:	97: Fisioterapeuta I	MS-1 PP-III:	195: Fisioterapeuta Classe I		PP-III
54:	Fisioterapeuta II	MS-2 PP-III:	a) Categoria 1		OP-11
29:	Fisioterapeuta III	MS-3 PP-III:	b) Categoria 2		OP-12
14:	Fisioterapeuta IV	MS-4 PP-III:	c) Categoria 3		OP-13
			d) Categoria 4		OP-14
			Fisioterapeuta Classe II		PP-III
			a) Categoria 1		OP-13
			b) Categoria 2		OP-14
			c) Categoria 3		OP-17

CPACollw/Pre(18).ca]

Tabela de Desempenho de Lattes - Grupo 1 -

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTER.	
NO. DE CARGOS	RENDIMENTAÇÃO DE CARGOS	REF. PART. TABELA	NO. DE CARGOS
EXCETO: PROPS.			RENDIMENTAÇÃO DE CARGOS
137:	Função de cargo 1	NO-1	Função de cargo 1
77:	Função de cargo 11	NO-2	a) Categoria 1
41:	Função de cargo 111	NO-3	b) Categoria 2
19:	Função de cargo 19	NO-4	c) Categoria 3
			d) Categoria 4
			e) Categoria 5
			f) Categoria 6
			g) Categoria 7
			h) Categoria 8
			i) Categoria 9
			j) Categoria 10
			k) Categoria 11
			l) Categoria 12
			m) Categoria 13
			n) Categoria 14
			o) Categoria 15
			p) Categoria 16
			q) Categoria 17
			r) Categoria 18
			s) Categoria 19
			t) Categoria 20
			u) Categoria 21
			v) Categoria 22
			w) Categoria 23
			x) Categoria 24
			y) Categoria 25
			z) Categoria 26
			aa) Categoria 27
			ab) Categoria 28
			ac) Categoria 29
			ad) Categoria 30
			ae) Categoria 31
			af) Categoria 32
			ag) Categoria 33
			ah) Categoria 34
			ai) Categoria 35
			aj) Categoria 36
			ak) Categoria 37
			al) Categoria 38
			am) Categoria 39
			an) Categoria 40
			ao) Categoria 41
			ap) Categoria 42
			aq) Categoria 43
			ar) Categoria 44
			as) Categoria 45
			at) Categoria 46
			au) Categoria 47
			av) Categoria 48
			aw) Categoria 49
			ax) Categoria 50
			ay) Categoria 51
			az) Categoria 52
			ba) Categoria 53
			bb) Categoria 54
			bc) Categoria 55
			bd) Categoria 56
			be) Categoria 57
			bf) Categoria 58
			bg) Categoria 59
			bh) Categoria 60
			bi) Categoria 61
			bj) Categoria 62
			bk) Categoria 63
			bl) Categoria 64
			bm) Categoria 65
			bn) Categoria 66
			bo) Categoria 67
			bp) Categoria 68
			bq) Categoria 69
			br) Categoria 70
			bs) Categoria 71
			bt) Categoria 72
			bu) Categoria 73
			bv) Categoria 74
			bw) Categoria 75
			bx) Categoria 76
			by) Categoria 77
			bz) Categoria 78
			ca) Categoria 79
			cb) Categoria 80
			cc) Categoria 81
			cd) Categoria 82
			ce) Categoria 83
			cf) Categoria 84
			cg) Categoria 85
			ch) Categoria 86
			ci) Categoria 87
			cj) Categoria 88
			ck) Categoria 89
			cl) Categoria 90
			cm) Categoria 91
			cn) Categoria 92
			co) Categoria 93
			cp) Categoria 94
			cq) Categoria 95
			cr) Categoria 96
			cs) Categoria 97
			ct) Categoria 98
			cu) Categoria 99
			cv) Categoria 100
			cw) Categoria 101
			cx) Categoria 102
			cy) Categoria 103
			cz) Categoria 104
			da) Categoria 105
			db) Categoria 106
			dc) Categoria 107
			dd) Categoria 108
			de) Categoria 109
			df) Categoria 110
			dg) Categoria 111
			dh) Categoria 112
			di) Categoria 113

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º DE CARGOS	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. P.º PARTE	N.º DE CARGOS	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. P.º PARTE
EXTINÇÃO/PROVIS.		TABELA	EXTINÇÃO/PROVIS.		TABELA
696: 504:Zootecnia I		100-4 PP-1111	696: 504:Zootecnia Classe I		100-4 PP-1111
700: 504:Zootecnia de Baixa Escolaridade I		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
701: 504:Zootecnia II		100-4 PP-1111	b) Categoria 2		100-4 PP-1111
702: 504:Zootecnia de Baixa Escolaridade II		100-4 PP-1111	c) Categoria 3		100-4 PP-1111
1370: 504:Zootecnia III		100-4 PP-1111	d) Categoria 4		100-4 PP-1111
801: 504:Zootecnia de Baixa Escolaridade III		100-4 PP-1111			
802: 504:Zootecnia IV		100-4 PP-1111	504:Zootecnia Classe II		100-4 PP-1111
101: 504:Zootecnia de Baixa Escolaridade IV		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
95: 504:Zootecnia Veterinária I		100-4 PP-1111	100:Zootecnia Veterinária Classe I		100-4 PP-1111
96: 504:Zootecnia Veterinária II		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
97: 504:Zootecnia Veterinária III		100-4 PP-1111	b) Categoria 2		100-4 PP-1111
103: 504:Zootecnia Veterinária IV		100-4 PP-1111	c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
			504:Zootecnia Veterinária Classe II		100-4 PP-1111
			a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
140: 153:Metecnicista I		100-4 PP-1111	204:Metecnicista Classe I		100-4 PP-1111
91: 153:Metecnicista II		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
92: 153:Metecnicista III		100-4 PP-1111	b) Categoria 2		100-4 PP-1111
93: 153:Metecnicista IV		100-4 PP-1111	c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
			Metecnicista Classe II		100-4 PP-1111
			a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111

concelho@pro301.ca

Tabela de Escadramento de Cargos - Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º DE CARGOS	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. P.º PARTE	N.º DE CARGOS	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. P.º PARTE
EXTINÇÃO/PROVIS.		TABELA	EXTINÇÃO/PROVIS.		TABELA
156: 80:Policial I		100-4 PP-1111	80:Policial Classe I		100-4 PP-1111
157: 80:Policial de Baixa Escolaridade I		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
81: 80:Policial II		100-4 PP-1111	b) Categoria 2		100-4 PP-1111
82: 80:Policial de Baixa Escolaridade II		100-4 PP-1111	c) Categoria 3		100-4 PP-1111
83: 80:Policial III		100-4 PP-1111	d) Categoria 4		100-4 PP-1111
84: 80:Policial de Baixa Escolaridade III		100-4 PP-1111			
85: 80:Policial IV		100-4 PP-1111	80:Policial Classe II		100-4 PP-1111
86: 80:Policial de Baixa Escolaridade IV		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
16: 80:Policial		100-4 PP-1111	80:Policial Classe I		100-4 PP-1111
			a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
			80:Policial Classe II		100-4 PP-1111
			a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
87: 80:Policial		100-4 PP-1111	80:Policial Classe I		100-4 PP-1111
			a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
88: 80:Policial		100-4 PP-1111	80:Policial Classe II		100-4 PP-1111
			a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
133: 134:Terapeuta Ocupacional I		100-4 PP-1111	134:Terapeuta Ocupacional Classe I		100-4 PP-1111
75: 134:Terapeuta Ocupacional II		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
60: 134:Terapeuta Ocupacional III		100-4 PP-1111	b) Categoria 2		100-4 PP-1111
19: 134:Terapeuta Ocupacional IV		100-4 PP-1111	c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
			Terapeuta Ocupacional Classe II		100-4 PP-1111
			a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111

Tabela de Escadramento de Cargos - Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º DE CARGOS	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. P.º PARTE	N.º DE CARGOS	RECONHECIMENTO DO CARGO	REF. P.º PARTE
EXTINÇÃO/PROVIS.		TABELA	EXTINÇÃO/PROVIS.		TABELA
2076: 996:Assessor de Enfermagem I		100-4 PP-1111	1691:Assessor de Enfermagem		100-4 PP-1111
2177: 996:Assessor de Enfermagem II		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
2118: 996:Assessor de Enfermagem III		100-4 PP-1111	b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
105: 100:Assessor de Farmácia I		100-4 PP-1111	100:Assessor de Farmácia		100-4 PP-1111
111: 100:Assessor de Farmácia II		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
74: 100:Assessor de Farmácia III		100-4 PP-1111	b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
24: 100:Assessor		100-4 PP-1111	100:Assessor		100-4 PP-1111
			a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
295: 274:Técnico de Laboratório I		100-4 PP-1111	100:Técnico de Laboratório		100-4 PP-1111
177: 274:Técnico de Laboratório II		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
110: 274:Técnico de Laboratório III		100-4 PP-1111	b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
40: 274:Técnico de Laboratório		100-4 PP-1111	100:Técnico de Laboratório		100-4 PP-1111
			a) Categoria 1		100-4 PP-1111
			b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111
284: 254:Técnico de Radiologia I		100-4 PP-1111	254:Técnico de Radiologia		100-4 PP-1111
172: 254:Técnico de Radiologia II		100-4 PP-1111	a) Categoria 1		100-4 PP-1111
115: 254:Técnico de Radiologia III		100-4 PP-1111	b) Categoria 2		100-4 PP-1111
			c) Categoria 3		100-4 PP-1111
			d) Categoria 4		100-4 PP-1111

47:	07: Técnico de Registro Dental I	200-6 PP-III:	
48:	Técnico de Registro Dental II	200-6 PP-III:	
49:	Técnico de Registro Dental III	200-6 PP-III:	

Tabela de Remanejamento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	RECOMENDADO NO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	RECOMENDADO NO CARGO	REF. PARTE TABELA
01:	72: Técnico de Eletrocardiografia I	200-1 PP-III:	444:	Assist. Técnico de Saúde	PP-III:
02:	Técnico de Eletrocardiografia II	200-2 PP-III:	a)	Categoria 1	OPS-3
03:	Técnico de Eletrocardiografia III	200-3 PP-III:	b)	Categoria 2	OPS-4
13:	15: Técnico de Eletroencefalografia I	200-1 PP-III:	c)	Categoria 3	OPS-7
7:	Técnico de Eletroencefalografia II	200-2 PP-III:	d)	Categoria 4	OPS-8
9:	Técnico de Eletroencefalografia III	200-3 PP-III:			
199:	94: Técnico de Radioterapia I	200-1 PP-III:			
45:	Técnico de Radioterapia II	200-2 PP-III:			
44:	Técnico de Radioterapia III	200-3 PP-III:			
91:	81: Técnico de Radioterapia I	200-1 PP-III:			
94:	Técnico de Radioterapia II	200-2 PP-III:			
26:	Técnico de Radioterapia III	200-3 PP-III:			
17:	15: Técnico de Radiologia e Citologia I	200-1 PP-III:			
11:	Técnico de Radiologia e Citologia II	200-2 PP-III:			
7:	Técnico de Radiologia e Citologia III	200-3 PP-III:			
94:	Técnico em Anestesia	200-1 PP-III:			
8:	3: Técnico de Fisioterapia I	200-1 PP-III:			
8:	Técnico de Fisioterapia II	200-2 PP-III:			
11:	Técnico de Fisioterapia III	200-3 PP-III:			

Tabela de Remanejamento de Cargos - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	RECOMENDAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	RECOMENDAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA
134:	25:Agente de Controle de Zoonoses I	200-4 PP-III:	1172:	Assist. de Serviços de Saúde	PP-III:
89:	Agente de Controle de Zoonoses II	200-5 PP-III:	a)	Categoria 1	OPS-1
291:	272:Atendente de Consultório Dentário I	200-3 PP-III:	b)	Categoria 2	OPS-2
175:	Atendente de Consultório Dentário II	200-4 PP-III:	c)	Categoria 3	OPS-3
117:	Atendente de Consultório Dentário III	200-5 PP-III:	d)	Categoria 4	OPS-4
129:	120:Assist. de Laboratório I	200-2 PP-III:	Áreas		
78:	Assist. de Laboratório II	200-3 PP-III:	1- Consultório Dentário (263 cargos)		
28:	Assist. de Laboratório III	200-4 PP-III:	2- Necropsia (12 cargos)		
12:	Assist. de Radiologia	200-6 PP-III:	3- Laboratório (229 cargos)		
48:	48:Assist. de Radiologia I	200-1 PP-III:	4- Radiologia (96 cargos)		
29:	Assist. de Radiologia II	200-2 PP-III:	5- Zoonoses (223 cargos)		
19:	Assist. de Radiologia III	200-3 PP-III:			
1151:	Atendente de Esterilização	200-2 PP-III:	1151:	Atendente de Esterilização	PS
			a)	Categoria 1	OPS-1
			b)	Categoria 2	OPS-2
			c)	Categoria 3	OPS-3
			d)	Categoria 4	OPS-4

Anexo IV a que se refere o art. 13 da Lei No. 11.410, de 13 DE SETEMBRO DE 1991
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE.

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO		CRITÉRIO MÍNIMO		
		CAT.	REF.	TEMPO
Médico Classe I		1	OPS-13	0
		2	OPS-14	3
		3	OPS-15	7
		4	OPS-16	11
Demais Cargos Classe I		1	OPS-11	0
		2	OPS-12	3
		3	OPS-13	7
		4	OPS-14	11

CARGOS DO GRUPO 2.5

CARGOS DO GRUPO 2		CRITERIOS MINIMOS		TITULO	
CARGO		TEMPO			
	CAT.	REF.	ACESSOS	INGRESSOS	
Medico Classe II	1	OPS-17	11	12	de proc.
	2	OPS-18	15	16	do 19 94
	3	OPS-19	20	21	
Demais Cargos Classe II	1	OPS-15	11	12	
	2	OPS-16	15	16	
	3	OPS-17	20	21	

- *Professione Letteraria* 1.
- *Professione Letteraria* 1.

QUATRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar Técnico de Saúde	1	QPS-5	0
	2	QPS-6	6
	3	QPS-7	11
	4	QPS-8	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Auxiliar de Serviços de Saúde	1	QPS-1	0
Atendente de Enfermagem	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

Anexo V - Guia de referência artigos 47 da Lei No. 11.410 DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

QUALIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO IDEAL	
	PERCENTUAL	LACIÊNCIA	PERCENTUAL	LACIÊNCIA
Qualificação de Oficial Assessor	302	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.
Qualificação de Bombeiro, calculada com base na Referência do cargo de servidor.	302	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.
Qualificação de Procurador	302	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.
Qualificação de Resgate e Proteção	302	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.	302 de acordo com o quadro correspondente a classe, com a localização inicial dos respectivos cargos e funções de trabalho, para os.

LEI nº 11.511 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

Folha nº 29 do proc.
n.º 245 do 18 94

LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;
ou
c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 111/94

EXECUTIVO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., serão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para OPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os Profissionais, a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base a incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irrevogável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência OPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere

este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988;

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34º - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizaram a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;
d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora subscritores da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;
b) Contador;
c) Economista;
d) Estatístico;
e) Técnico de Contabilidade;
f) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;
g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;
h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;
i) Agente de Copa;
j) Motorista;
l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;
m) Programador;
n) Encadernador;
o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo

de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacusáveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de

Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão OPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-

40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes

da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira, com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão. II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão. III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apuração e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 - Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 - Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 - Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao qual se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondam as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas

semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percep-

ção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. - 19.....
§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;
b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

- a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;
- b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiveram seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que tinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas, entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que tiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
 - a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
 - c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
 - d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto a Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;

b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gastroterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. OPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuem a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - OPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - OPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56
§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade:

no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade:

no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 4.º - Os proventos dos que se aposentaram ou falucaram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei n.º 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei n.º 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei n.º 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei n.º 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei n.º 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1.º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2.º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1.º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2.º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3.º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1.º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2.º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4.º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício dos cargos de provimento em comissão.

§ 5.º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1.º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2.º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exerçam cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei n.º 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na Categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciaram exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade: mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 10 e 31 desta lei.

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, Área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional

de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, de acordo com a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos

da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, com o cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com a parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Anexo 1 - a que se refere o art. 20, da Lei No.
Quadro de Profissionais da Administração
Tabela - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULAR	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULAR
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DAS-6	PP-1
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAS-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE ESTAÇÃO DE TRANSPORTE	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE ESTAÇÃO DE TRANSPORTE	DAS-6	PP-1
ADMINISTRADOR DE FÓRNO INCINERADOR	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE FÓRNO INCINERADOR	DAS-6	PP-1
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAS-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORÍFICO	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORÍFICO	DAS-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MINI-MERCADO	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE MINI-MERCADO	DAS-4	PP-1
ADMINISTRADOR DE FAZENDA	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE FAZENDA	DAS-6	PP-1
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-1	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-1
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITÓRIOS	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITÓRIOS	DAS-6	PP-1
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAS-6	PP-1
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-1	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-1
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-1	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO (OAB, PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO (OAB, PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE (OAB, PREF.)	DA-15	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO CHEFE (OAB, PREF.)	DAS-15	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO III	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO III	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO (OAB, PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO (OAB, PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO CHEFE	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO CHEFE	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO CHEFE (OAB, PREF.)	DA-14	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO CHEFE (OAB, PREF.)	DAS-14	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO (OAB, PREF.)	DA-17	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO (OAB, PREF.)	DAS-17	PP-1

Folha nº 37
de 37
de proc.
18-94

Anexo I - a que se refere o art. 20. da Lei No.
 1.234 de 1974 - dos Profissionais da Administração
 1.234 A - Cargos de Fronteirão e Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULARIDADE	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULARIDADE
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAB-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAB-13	PP-1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-1
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11	PP-1	ASSISTENTE JURÍDICO	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO I	DA-9	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-9	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO II	DA-11	PP-1			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-1
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-1
AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DA-3	PP-1	AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DAI-3	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DA-14	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DA-14	PP-1			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-1	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-1
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-1	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-1
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-1	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO I	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO I	DAI-6	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO II	DAI-7	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO II	DA-7	PP-1			
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-9	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-10	PP-1			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-1	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-1
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-1	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DA-10	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DAS-10	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DA-11	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DAS-11	PP-1
COORDENADOR	DA-10	PP-1	COORDENADOR	DAS-10	PP-1

Folha n.º 38
 de 19-74
 de proc.

Anexo I - a que se refere o art. 20, da Lei No. 001/84 dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Formação em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULAR	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULAR
COORDENADOR I	DA-11	PP-1	COORDENADOR I	DAS-11	PP-1
COORDENADOR II	DA-13	PP-1	COORDENADOR II	DAS-13	PP-1
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-1	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-1
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-1	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-1
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-1	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS-9	PP-1
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-1	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-1
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-1	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-1
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZACAO	DA-12	PP-1	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZACAO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-1	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DA-14	PP-1	DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DAS-9	PP-1
DIRETOR DE SUPERVISAO	DA-7	PP-1	DIRETOR DE SUPERVISAO	DAI-7	PP-1
DIRETOR DE SUPERVISAO TECNICA	DA-11	PP-1	DIRETOR DE SUPERVISAO TECNICA	DAS-11	PP-1
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-1

Folha n.º 39 de proa.
n.º 349 de 10/54

216

A que se refere o art. 20, da Lei No. 4.090, de 31 de dezembro de 1962, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais da Administração.

Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICIPAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICIPAÇÃO
ENCARREGADO DE COFA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COFA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-1
ENCARREGADO DE MÁQUINAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MÁQUINAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEÍCULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEÍCULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE FUSO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE FUSO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DE VEÍCULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DE VEÍCULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HIDRÁULICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE HIDRÁULICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-3	PP-1			
ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR TÉCNICO	DAB-9	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-6	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TÉCNICA	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TÉCNICA	DAB-9	PP-1

Folha n.º 40 de 1054

do proc. nº 849

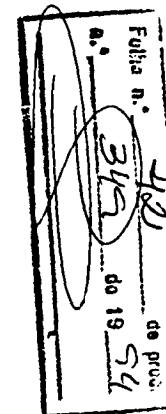
SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULAR	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULAR
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-2	PP-1
FIEL DE TESOURARIA	DA-8	PP-1	FIEL DE TESOURARIA	DAI-8	PP-1
INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA-6	PP-1	INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-1
INSPECTOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-1	INSPECTOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-1
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-1	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-1	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE (GAB.FRET.)	DA-6	PP-1	OFICIAL DE GABINETE (GAB.FRET.)	DAI-6	PP-1
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-1	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI-7	PP-1
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-1
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-1
PRESIDENTE	DA-15	PP-1	PRESIDENTE	DAS-15	PP-1
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-1	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-1
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-1	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-1
REDATOR	DA-7	PP-1	REDATOR	DAI-7	PP-1
RESTAURADOR	DA-7	PP-1	RESTAURADOR	DAI-7	PP-1
REVISOR DE BILHETE	DA-5	PP-1	REVISOR DE BILHETE	DAI-5	PP-1
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-1	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-1
SUPERINTENDENTE	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-1
SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DAS-14	PP-1
SUPERVISOR	DA-10	PP-1	SUPERVISOR	DAS-10	PP-1

Folha n.º 44
a.º 349
do 10.º 54
do Proc.

14-
Anexo I a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TECNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DA-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DAI-2	PP-I
TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DA-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/dlv/cpc01.cal



Anexo I - a que se refere o art. 20, e do da Lei No. 1.268/68, de 19 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais da Administração.

Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
130	Administrador I	MS 1 PP III	300	ADMINISTRADOR Classe I	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
80	Administrador II	MS 2 PP III	a) Categoria 1		QFA 13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
40	Administrador III	MS 3 PP III	b) Categoria 2		QFA 14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
20	Administrador IV	MS 4 PP III	c) Categoria 3		QFA 15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4		QFA 16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			ADMINISTRADOR Classe II		PP III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.	
			a) Categoria 1		QFA 17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e sessenta) horas.	
			b) Categoria 2		QFA 18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e sessenta) horas.	
			c) Categoria 3		QFA 19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 15 (cinco) anos de cargo de provimento em cargos de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento, exercidos durante a permanência na carreira, ou Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1000 (mil e oitenta) horas.	

54
Proc.

Anexo I - a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º da Lei No. 1.161/68.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DEMINIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	DEMINIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
230	41 Contador I	MS 1 (FP III)	500 CONTADOR Classe I	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.
140	Contador II	MS 2 (FP III)	a) Categoria 1	QFA 13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
75	Contador III	MS 3 (FP III)	b) Categoria 2	QFA 14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
35	Contador IV	MS 4 (FP III)	c) Categoria 3	QFA 15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	QFA 16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			CONTADOR Classe II	PP III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF.
			a) Categoria 1	QFA 17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 160 (trezentos e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	QFA 18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 120 (dozentos) horas.
			c) Categoria 3	QFA 19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e 3 (três) anos de cargo de professor ou de chefe de seção, Direção, Assistência ou Administração, ou outros, exercidos durante e permanentemente na carreira da FMSF ou no setor de ensino ou de pesquisa, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 100 (cem) horas.

Folha nº 18 de 19 de 1968

Anexo I a que se refere o art. 10, e An. da Lei No. 1.268/68
Quadro dos profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
13	Economista I	MS 1 PP III	120	ECONOMISTA Classe I	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
8	Economista II	MS 2 PP III		a) Categoria 1	QFA 13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
4	Economista III	MS 3 PP III		b) Categoria 2	QFA 14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
2	Economista IV	MS 4 PP III		c) Categoria 3	QFA 15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QFA 16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				ECONOMISTA Classe II	PP III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com II (dois) anos de efetivo exercício na carreira do PMSP.	
				a) Categoria 1	QFA 17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com II (dois) anos de efetivo exercício na carreira do PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QFA 18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QFA 19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 15 (cinco) anos de cargos de provimento em continuação de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e registrado ou homologado ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (mil e oitenta) horas.	

Assinatura N.º 151
PROG.

10

[illegible]

19
Anexo I - a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
62	Auxiliar de Administração Hospitalar	MS-1	PP-III				
11	Pesquisador	MS-1	PP-III				
1	Publicitário	MS-1	PP-III				
4	Redator	MS-1	PP-III				

10qpa01.cal

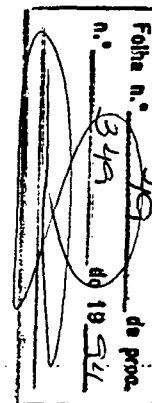


Anexo I a que se referem os artigos 20. e 21. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE No. DE TABELA: CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO:PROVISO:							
239:	198:	Técnico de Contabilidade I	IM 3 PF III	317:	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	PF III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
155:		Técnico de Contabilidade II	IM 4 PF III				
103:		Técnico de Contabilidade III	IM 5 PF III				
				a) Categoria 1	QFA 9		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	QFA 10		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QFA 11		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QFA 12		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
3:		Técnico de Telecomunicações Rádio	IM 3 PF III	1:	TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES RÁDIO	PS	Destinação a extinção na vacância.
				a) Categoria 1	QFA 9		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	QFA 10		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QFA 11		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QFA 12		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

Folha n.º 48
n.º 349 de 19 74
de proc.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFEKTIVO	PROVIS.			TABELA			
					14979	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	PF III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	OFA 7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	OFA 8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	OFA 9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	OFA 10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	OFA 11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas horas) reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMS, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.
					Áreas:		
					1 Administração Geral (14528 cargos)		
238	218	Almoçoarife I	HM-1	PF-III			
143		Almoçoarife II	HM-2	PF-III			
95		Almoçoarife III	HM-3	PF-III			
1927		Auxiliar Administrativo de Saúde I	HM-1	PF-III			
		Auxiliar Administrativo de Saúde II	HM-2	PF-III			
		Auxiliar Administrativo de Saúde III	HM-3	PF-III			
5920	2024	Oficial de Administração Geral I	HM-1	PF-III			
3552		Oficial de Administração Geral II	HM-2	PF-III			
2160		Oficial de Administração Geral III	HM-3	PF-III			
40		Técnico em Arquivo Médico - Estalístico	HM-1	PF-III			
11		Técnico de Material Médico Hospitalar	HM-1	PF-III			
4		Técnico de Microfilmagem	HM-1	PF-III			
2		Auxiliar de Microfilmagem	HM-1	PF-III			
105		Tesoureiro I	HM-1	PF-III			
64		Tesoureiro II	HM-2	PF-III			
42		Tesoureiro III	HM-3	PF-III			
17		Chefe de Seção II (de acordo com o art. 127 desta lei)	HA-7	PF-I			
226	225	Operador de Telecomunicações Rádio I	HM-1	PF-III			
135		Operador de Telecomunicações Rádio II	HM-2	PF-III			
90		Operador de Telecomunicações Rádio III	HM-3	PF-III			
					2 Telecomunicações (45) cargos)		



Anexo 1 - a que se refere os artigos 20.º e 40.º da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
ELETIVO/PROVIS.		TABELA	CARGOS		TABELA		
				3997: AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO		PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
				1.ª Categoria 1	QFA-4	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				2.ª Categoria 2	QFA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				3.ª Categoria 3	QFA-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				4.ª Categoria 4	QFA-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
				Áreas:			
226: 12: 116:	Oficial de Notificação de Tributos Operador (Equipamentos de Audio Visual) Operador de Máquinas Reprográficas	ND 3 PP-III ND 8 PP-III ND 2 PP-III		1. Administração Geral (1211 cargos)			
120: 68: 49: 3:	Auxiliar de Costura 28: Costureiro I Costureiro II Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	ND 2 PP-III ND 4 PP-III ND 5 PP-III DA-2 PP-I		2. Costura (236 cargos)			
1804: 310: 234: 17:	Auxiliar de Cozinha 111: Cozinha I Cozinheiro II Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta lei)	ND 2 PP-III ND 4 PP-III ND 5 PP-III DA-2 PP-I		3. Cozinha (2405 cargos)			
72: 2:	Funcionário de Lavandaria Hospitalar Encarregado de Lavandaria (de acordo com o art. 127 desta lei)	ND 3 PP-III DA-2 PP-I		4. Lavandaria (174 cargos)			
321: 214:	133: Telegrafista I Telefonista II	ND 8 PP-III ND-3 PP-III		5. Telefonia (435 cargos)			
394: 262:	216: Zelador I Zelador II	ND 4 PP-III ND-5 PP-III		6. Zelaroria (656 cargos)			

10epa06.ca1

Folha nº 30 de 34
349 de 34
de 34

Anexo I - a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei 110.
 Quadro dos Profissionais de Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFEKTIVO:PROVIS.							
3348: 2232: 6:	770: Motorista I Motorista II Encarregado de Tráfego (de acordo com o art. 127 desta lei)	NO-4:FP-III: NO-5:FP-III: PA-2:FP-1:	5186:	MOTDRISTA a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	FP-III: QFA-4: QFA-5: QFA-6: QFA-7:	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica. Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
21: 14:	Encadernador I Encadernador II	NO-04:FP-III: NO-05:FP-III:	7:	ENCADERNADOR a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	FS: QFA-4: QFA-5: QFA-6: QFA-7:	Destinado a extinção na vacância. Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
2:	Programador	NO-04:FP-1:	2:	PROGRAMADOR a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	FS: QFA-4: QFA-5: QFA-6: QFA-7:	Destinado a extinção na vacância. Enquadramento, exigida a habilitação específica. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria. Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	

10/04/07, 1:01

349
de pro.
de 18
94

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei nº.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

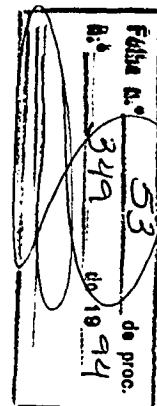
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE TABELA: CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO	
EFEITIVO	PROVIS.						
100	51	Copeiro I	NO 01:PP III	054: AGENTE DE COFA	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
112		Copeiro II	NO 02:PP III				
003	100	Copeiro Hospitalar I	NO 02:PP III	a) Categoria 1	COFA 2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
100		Copeiro Hospitalar II	NO 03:PP III	b) Categoria 2	COFA 3	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
03		Barçao I	NO 02:PP III	c) Categoria 3	COFA 4	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
02		Barçao II	NO 03:PP III	d) Categoria 4	COFA 5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
134	71	Ascensorista I	NO 02:PP III	110: ASCENSORISTA	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
90		Ascensorista II	NO 03:PP III				
				a) Categoria 1	COFA 2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	COFA 3	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	COFA 4	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	COFA 5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
19		Barbeiro I	NO 02:PP III	1: BARBEIRO	FS	Destinado a extinção na vacância.	
13		Barbeiro II	NO 03:PP III				
				a) Categoria 1	COFA 2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	COFA 3	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	COFA 4	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	COFA 5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	

588
545
de pro
19 94

Anexo I e IV se referem ao artigo 20, e An. Ia Lei no.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
				17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO		FP III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	OFA 1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	OFA 2	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 (com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria).
					c) Categoria 3	OFA 3	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2 (com no mínimo 3 (três) anos na Categoria).
					d) Categoria 4	OFA 4	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3 (com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria).
					Áreas:		
2987	1761	Armazenador I	HO 02:PP-III		1 Armazenagem (496 cargos)		
1987		Armazenador II	HO 03:PP-III				
27597	7701	Contínuo Porteiro I	HO 01:PP-III		2 Serviços Gerais (12.150 cargos)		
10667		Contínuo Porteiro II	HO 02:PP-III				
4491	1599	Servente I	HO 01:PP-III				
2994		Servente II	HO 02:PP-III				
2719	1741	Vigia I	HO 01:PP-III		3 Vigilância (4931 cargos)		
1972		Vigia II	HO 02:PP-III				

10qpa02a.ral



78

Folha n.º 34 de proc.
n.º 349 do 94

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	62.513,00
DAI-02	68.764,30
DAI-03	75.640,73
DAI-04	83.204,80
DAI-05	91.525,28
DAI-06	100.677,81
DAI-07	110.745,59
DAI-08	121.820,15
DAS-09	213.500,21
DAS-10	234.850,23
DAS-11	258.335,25
DAS-12	284.168,78
DAS-13	312.585,66
DAS-14	343.844,22
DAS-15	378.228,65
DAS-16	416.051,52
SM	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
OPA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,46	57.516,26
OPA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
OPA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
OPA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
OPA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
OPA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
OPA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
OPA-08	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.945,00
OPA-09	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.945,00	118.848,59
OPA-10	92.630,46	101.893,51	110.945,00	118.848,59	128.356,48
OPA-11	101.893,51	110.945,00	118.848,59	128.356,48	138.624,98
OPA-12	110.945,00	118.848,59	128.356,48	138.624,98	149.714,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

Folha n.º 55 do proc.
n.º 305 do 1º 54

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-01	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPA-02	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPA-03	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPA-04	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPA-05	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPA-06	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
QPA-07	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
QPA-08	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01	146.726,65
QPA-09	112.279,35	123.507,28	135.858,01	146.726,65	158.464,79
QPA-10	123.507,28	135.858,01	146.726,65	158.464,79	171.141,97
QPA-11	135.858,01	146.726,65	158.464,79	171.141,97	184.833,31
QPA-12	146.726,65	158.464,79	171.141,97	184.833,31	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-13	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPA-14	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPA-15	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPA-16	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPA-17	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPA-18	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPA-19	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUSI	A	B	C	D	E
QPA-13	356.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPA-14	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
QPA-15	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
QPA-16	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPA-17	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPA-18	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPA-19	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

20
77

Folha n.º	56	de proc.
n.º	349	da 19 941

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do:	X s/
Cargo	OPA-13A
Exercido:	J-40
MAS-09	25X
MAS-10	35X
MAS-11	45X
MAS-12	50X
MAS-13	55X
MAS-14	65X
MAS-15	80X
MAS-16	90X
SM	90X

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese do artigo 26 desta lei.

Anexo III a que se refere os artigos. 29 e 30 da Lei no.

Folha n.º 57 de proc.
n.º 345 do 10 94

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do:	X s/
Cargo:	GPA-7A
Exercido:	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	95X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
em	230X
dizante	

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

Folha n.º 58 do proc.
n.º 349 de 10/5/21

22
29

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do:	I s/
Cargo:	GPA-1A
Exercicio:	J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	190%
DAS-10	
DAS-11	220%
em	
dizante	

23
30
Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

Folha n.º 59 de proc.
n.º 349 do 1.º 94

TABELA D - OPE-13 A OPE-22

Padrao do:	X s/
Cargo:	OPE-13A
Exercido:	J-40
DAS-09	25X
DAS-10	35X
DAS-11	45X
DAS-12	50X
DAS-13	55X
DAS-14	65X
DAS-15	80X
DAS-16	90X
SM	90X

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

Folha n.º 60 de pros.
N.º 349 do 19 74

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA E - OPE-07 A OPE-12

Padrao do:	% s/
Cargo	OPE-7A
Exercido:	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	95X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
em	230X
diante	

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

Folha n.º 61 de proc.
n.º 349 de 19 94

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
TABELA F - GPE-01 A GPE-06

Padrao do Cargo Exercido	% s/ GPA-1A J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	190%
DAS-10	
DAS-11	220%
em diante	

ANEXO IV a que se refere o art. 115 da Lei no.

Folha n.º 62
n.º 345 de proc.
do 19 92

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Padrão do	% s/
Cargo	DAS-15
Exercido	
DAI-01	5%
DAI-02	10%
DAI-03	10%
DAI-04	15%
DAI-05	15%
DAI-06	20%
DAI-07	20%
DAI-08	25%
DAS-09	40%
DAS-10	45%
DAS-11	50%
DAS-12	55%
DAS-13	60%
DAS-14	65%
DAS-15	85%
DAS-16	95%
SM	115%

341

Folha n.º 63 de proc. n.º 349 do 1974

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No. 349/74
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO ACESSO	TÍTULOS
Classe II	1	QPA-17	11 *	Na forma esta-
	2	QPA-18	15	belecida na
	3	QPA-19	20	Tabela "B" do Anexo I desta Lei.

* ACESSO na Categoria 1.

Folha n.º 64
n.º 348
de 10 94

Anexo 9 - a que se refere o art. 14 da Lei No. 10.240/2001
Quadro dos Profissionais de Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2

CARGO	CAT.	REF.
Técnico de Contabilidade	1	QFA 9
Técnico de Telecomunicações-Rádio	2	QFA 10
	3	QFA 11
	4	QFA 12

CRITÉRIO MÍNIMO

TEMPO

0
6
11
17

CARGOS DO GRUPO 3

CARGO	CAT.	REF.
Auxiliar Técnico Administrativo	1	QFA 7
	2	QFA 8
	3	QFA 9
	4	QFA 10
	5	QFA 11

CRITÉRIO MÍNIMO

TEMPO

0
6
11
17
22

ESTUDOS

Na forma desta
tabela na
tabela "B" do
Anexo 1 desta
lei.

CARGOS DO GRUPO 4

CARGO	CAT.	REF.
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QFA 4
Encadeador	2	QFA 5
Motorista	3	QFA 6
Programador	4	QFA 7
Agente de Apoio	1	QFA 2
Atendente	2	QFA 3
Barbeiro	3	QFA 4
	4	QFA 5
Agente da Administração	1	QFA 1
	2	QFA 2
	3	QFA 3
	4	QFA 4

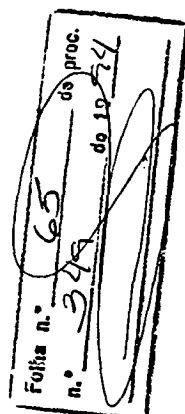
CRITÉRIO MÍNIMO

TEMPO

0
6
11
17
0
6
11
17

376

Anexo VI a que se refere o art. 23 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração
Correspondência de Funções com Cargos de Provisória Efetiva



SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Assistente da Administração	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Assistente de Burocracia	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Auxiliar do Diretor de Ensino	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Auxiliar de Inspeção	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Auxiliar de Pesquisas	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Auxiliar de Pesquisados	HM 2	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Auxiliar de Serviços Judiciais	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Auxiliar de Tipografia	HM 2	Agente da Administração	Área Serviços Gerais 1 QPA-1
Carteiro	HM 3	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Comrador	HM 3	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Informante	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Escriturário	HM 1	Auxiliar de Apoio Administrativo	Área Cozinha 1 QPA-4
Monitor de Laboratório	HM 4	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Monitor para Ensino de Matemática Escolar	HM 3	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	HM 2	Encadernador	QPA-4
Operador de Teclado	HM 2	Auxiliar de Apoio Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-4
Perceptuário	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Perceptuário	HM 3	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Secretário de Ensino	HM 3	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Técnico em Audio Visual	HM 1	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7
Técnico em Transmissão e Controle	HM 2	Auxiliar Técnico Administrativo	Área Admin. Geral 1 QPA-7

Anexo VII a que se refere o artigo 24 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais da Administração.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapa	HP-3	QPA-4
Desenhista Gráfico	HM-1	QPA-7
Fotógrafo Gráfico 1	HM-1	QPA-7
Fotopaginador	HP-3	QPA-4
Impressor de Máquina Tipográfica	HM-2	QPA-4
Impressor de Máquina Tipográfica Misto	HM-2	QPA-4
Impressor Off Set	HM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	HM-2	QPA-7
Operador de Galhoquina	HP-3	QPA-4
Revisor de Prova	HM-1	QPA-7
Técnico de Seleção e Tratamento de Papel	HS-1	QPA-13
Técnico em Acabamento Gráfico	HM-1	QPA-7
Técnico em Composição Tipográfica	HM-2	QPA-7
Técnico em Eletromecânica	HM-2	QPA-7
Técnico em Fotomecânica	HM-3	QPA-7
Técnico em Impressão Off Set	HM-2	QPA-7
Técnico em Impressão Tipográfica	HM-2	QPA-7
Técnico em Orçamento Gráfico	HM-2	QPA-7
Tipógrafo Encadernador	HP-3	QPA-4
Transcritor de Texto	HM-1	QPA-7

no 4241/10.000.001

Folha n.º 66 de proc.
n.º 349 do 1954

Folha n.º 67 de proc.
n.º 349 de 19 94

Anexo VIII a que se refere o artigo 30 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	HM 1	Economista	QPA-13
Assistente de Administração	HM 1	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Director de Escalas	HM 1	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Endalfectia	HM 1	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	HM 1	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	HM 2	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	HM 1	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Cardealista	HM 3	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Grafico	HM 1	Desenhista Grafico	QPA-7
Informante	HM 1	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Operador de Acabamento Grafico	HM 2	Encadernador	QPA-4
Operador de Equipamentos de Som	HM 1	Auxiliar de Apoio Administração - Área Admin. Geral	QPA-4
Operador de Teclado	HM 2	Auxiliar de Apoio Administração	QPA-4
Pesquisador	HM 3	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	HM 1	Pesquisador	QPA-13
Redator	HM 1	Redator	QPA-13
Revisor de Provas	HM 1	Revisor de Provas	QPA-7
Secretaria de Escalas	HM 3	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QS 1	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipografo	HM 2	Tipografo	QPA-4
Tipografo	HM 1	Auxiliar Técnico Administração - Área Admin. Geral	QPA-7

m. 42/dio/101na. 0.1

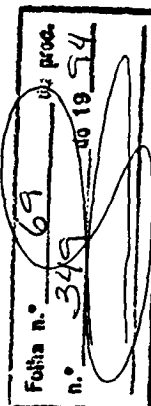
Anexo IX a que se refere o art. 123 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela de Cálculo de Gratificações

Folha n.º 68 de proc.
B.º 345 de 1954

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Difícil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência ND-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referências DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-16: Referências DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referência SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

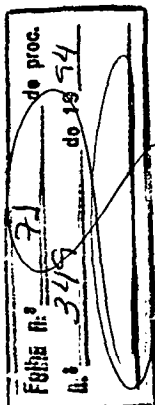
Anexo IX a que se refere o art. 103 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	3	CARGOS DO GRUPO 3 DAI-1 A DAS-11: Referências DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal.
			60%	DAS-12: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	DAS-13: Ref. DA-13, do Quadro Geral do Pessoal.
			100%	DAS-14: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			150%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referência inicial do respectivo cargo ou função.	30%	SM: Ref. DA 13, do Quadro Geral do Pessoal.
			30%	Grau "C" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Motorista).
			1/3	Valor do Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.



Folha n.º 30 de proc.
n.º 349 de 19 94

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. HB-1, do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" da Ref. HB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. HB-1 do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPEÇÃO DE ALUNOS Grau "A" da Ref. HB-3 do Quadro Geral do Pessoal SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Público Municipal- JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof. Adj. de Educ. Infantil e de Ens. Fundamental I: Grau "A" da Ref. EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref. EM-2 Prof. Adj. de Ensino Médio: Grau "A" da Ref. EM-4, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE II Prof. Tit. de Educ. Infantil e de Ens. Fundamental I: Grau "A" da Ref. EM-2 Prof. Tit. de Ens. Fundamental II: Grau "A" da Ref. EM-4 Prof. Tit. de Ens. Médio: Grau "A" da Ref. EM-5, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagógico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS EM COMISSÃO Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Técnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente do Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artísticas: Grau "A" da Ref. EM-3



GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Porcentual	Incidência	Porcentual	Incidência
Gratificação de Gabinete, calculada com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	Prof. de 1o. Grau - Nível II: Grau "A" da Ref. EN-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EN-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EN-3, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nível I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Público Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref. MI-1, do Quadro Geral do Pessoal Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" das Referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. ND-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EN-2, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. QPE-11: Grau "A" da Ref. EN-2 Ref. QPE-12: Grau "A" da Ref. EN-3 Ref. QPE-13: Grau "A" da Ref. EN-4 Ref. QPE-14: Grau "A" da Ref. EN-5 Ref. QPE-15: Grau "A" da Ref. EN-6 Ref. QPE-16: Grau "A" da Ref. EN-7 Ref. QPE-17: Grau "A" da Ref. EN-8 Ref. QPE-18: Grau "A" da Ref. EN-9 Ref. QPE-19: Grau "A" da Ref. EN-10 Ref. QPE-20: Grau "A" da Ref. EN-11 Ref. QPE-21: Grau "A" da Ref. EN-12 Ref. QPE-22: Grau "A" da Ref. EN-12, do Quadro do Magisterio Público Municipal JTP (Lei 11.229/92)

Anexo X a que se refere o art. 85 da Lei no.
 Quadro dos Profissionais da Educação
 Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Auxiliar de Ensino	20%	Padrão EN 1A	2	CARGOS EM COMISSÃO Assessor Técnico Educacional: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EN-12 Assistente Técnico Educacional: Grau "A" da Ref. EN-9 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EN-6 Assistente de Atividades Artísticas: Grau "A" da Ref. EN-3, do Quadro do Magistério Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Instrutor de Lanfarras: Grau "A" da Ref. IM-1, do Quadro Geral do Pessoal
			20%	Padrão EN-1A do Quadro do Magistério Público Municipal- JTP (Lei 11.229/92)

sc4/10qpa15.col

Folha n.º 720 de 720
 n.º 345 de 1974

Folha n.º 73 de proc.
 n.º 345 de 19 54

Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	=	3	anos
II	- No grau "C"	=	7	anos
III	- No grau "D"	=	11	anos
IV	- No grau "E"	=	15	anos

A10prom.cal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

74

do processo nº 349 de 19 94 10 / 08 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.410/93

10.688/88

11.511/94

em 10.08.94

MARIA CARLOS DE MOURA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

10 / 8 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.



Câmara Municipal de

Folha n.º 75 do proc
N.º 19
Sala das Comissões Reunidas

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/94.-----

O projeto em questão, do Executivo, institui gratificações especiais do regime de plantão a profissionais da Saúde que especifica, e dá outras providências.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, cabendo à Câmara sobre ela dispor, tudo nos termos do art.13, incisos I e XIII, art.37, §2º, inciso II, da LOM.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, concordamos com a Exposição de Motivos, pois embora todos os esforços desenvolvidos, problemas têm surgido na área da saúde a reclamar urgente enfrentamento. Ressalta-se que o benefício ficará restrito ao regime de plantão, onde apresenta-se atendimento menos eficiente.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor diante do disposto no art.8º do projeto.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DARCI
TATYOK
ALDO
M. L. Z.
SANCHES
MARCOS
LIVIANO
NOMURA
MENTOR

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

CALVO
ANA
DIEGO
KAMIAO
TAIPOLIO
M. DIAS

(em contrário)
Contrário
Contra
Contra
Contra
Contra

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CHIE
ALEX
ZANICA
DELANIA
DELBERTO
VITAL
ESTIMA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

CALMIA
GUILHERME
HANNA
MADEIRA
RENAS
KASSAB
COILEN
J. J. NOVO
VISCONE

SUBSTITUTIVO

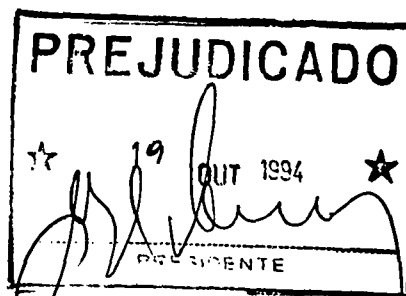
AO PROJETO DE LEI Nº. 349/94

Folha nº	76	do proc.
N.º		de 19
O funcionário		

Institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde a Profissionais da Saúde e outros que especifica, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



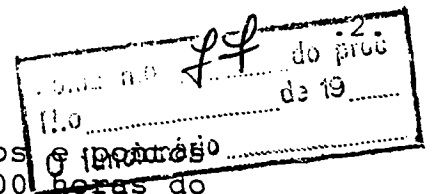
Art. 1º - A partir da publicação desta Lei, os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Técnicos de Saúde nas áreas de Laboratório, Radiologia e Farmácia, Auxiliar Técnico de Saúde nas áreas de Hemoterapia, Eletrocardiografia e Gasoterapia: Auxiliar de Serviços de Saúde na área de Laboratório e em regime de plantão nas Unidades de Saúde, previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade a qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos nas seguintes conformidades:

I - Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei;

II- Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta Lei.

§ 1º - Consideram-se plantões de fins de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 07:00 horas da segunda-feira.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.



§ 2º - Consideram-se plantões em feriados facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 07:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

GRUPO I

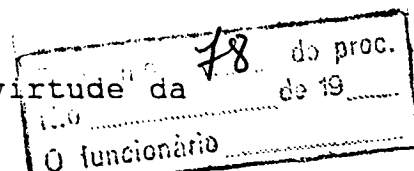
- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;
- Pronto Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos Bonfim;
- Hospital Municipal Dr. Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Julio Tupy;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário Moraes Altenfelder Silva;
- Pronto Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto Socorro Municipal de Perus;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto Socorro Municipal Balneário São José.

GRUPO II

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya;
- Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa;
- Pronto Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopolli;
- Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Álvaro Dino de Almeida;
- Pronto Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;
- Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo.

§ 4º - Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo as Unidades Municipais de Pronto Socorro, Pronto Atendimento ou Hospitais que

vierem a ser instaladas ou as recebidas em virtude da municipalização, após a publicação desta Lei.



Art. 2º - As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o Artigo primeiro desta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II- Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no Parágrafo 3º, Artigo 1º desta Lei;

III- Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

§ Único - O pagamento das gratificações especiais de que trata o Artigo 1º desta Lei, cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza.

Art. 3º - As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no Artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I - Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II- Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no Parágrafo 3º, Artigo 1º desta Lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III- Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

§ Único - Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste Artigo.

Art. 5º - A remuneração pelo plantão de que trata o Artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta Lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no Parágrafo 3º do Artigo 1º.

§ 1º - Os percentuais ora instituídos ⁴ para cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

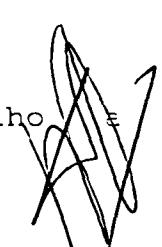
§ 2º - A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como licenças e afastamentos de qualquer espécie.

Art. 6º - Fica criada Gratificação Especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais de Saúde ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde nas áreas de Hemoterapia, Eletrocardiografia e Gasoterapia, Técnico de Saúde nas áreas de Laboratório, Radiologia e Farmácia e Auxiliar de Serviços de Saúde na área de Laboratório, no percentual estabelecido no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A Gratificação Especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput", não submetidos ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas unidades de saúde, assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aquelas que atendem a demanda para os serviços de saúde ambulatoriais, de urgência/emergência e de internações, seja em Unidades Básicas de Saúde — UBS, Ambulatório de Especialidades ou Hospitais.

§ 2º - As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no § 1º, as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho que estiverem submetidos diariamente;



Form. no. 80 do proc.
N.º de 19.....
O funcionário

II - Estejam cumprindo a jornada de trabalho ex
clusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste
artigo;

III - Se o Profissional não cometer, durante o
mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saí
das antecipadas, mesmo compensadas.

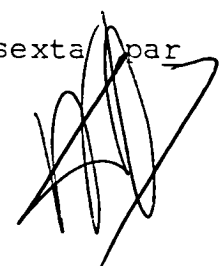
§ 3º - O pagamento da Gratificação Especial de
que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licen
ça do Profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamento de
qualquer natureza.

Art. 7º - A Gratificação Especial de que trata
o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o pa
drão inicial da carreira de Médico, na Tabela J-40, para os
Médicos;

II - 40% (quarenta por cento) sobre o padrão ini
cial da respectiva carreira do Profissional de Saúde, na Tabe
la J-40, para as demais categorias referidas no "caput" do arti
go 6º desta lei.

Art. 8º - As Gratificações Especiais referidas
nos artigos 1º e 6º e a remuneração do regime de plantão de
que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam
permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não
servindo de bases para cálculo de qualquer indenização ou van
tagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo
terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta par
te.



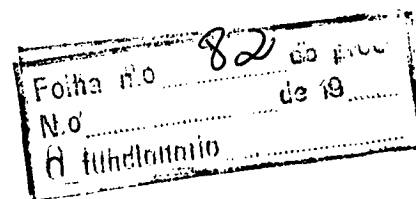
Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o Parágrafo 3º do Artigo 1º desta Lei.

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Artigo 71 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o Artigo 78 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1994.

BRASIL VITA
Vereador



ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos mu
nicipais.

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras, dos de mais Profissionais da Saúde e ou tros na Tabela J-40
I	12%
II	8%

83 do proc.
No de 19.....
O funcionário.....

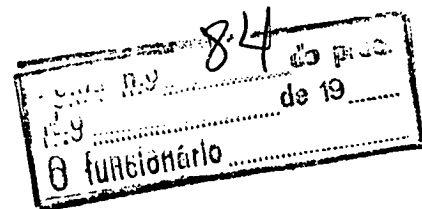
ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA
LEI , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos mu
nicipais.

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40.
I	14,5%
II	10%





ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos demais pro fissionais da Saúde e outros na Tabe la J-40
I	4%
II	2,5%

85
Forma n.º de p.ºº.
N.º de 19.....
O funcionário

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de segunda a sexta

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40
I	8,5
II	8



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA
LEI Nº , DE DE DE
1994

Plantão referente ao art. 4º

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico ou Cirurgião-Den- tista na Tabela J-40
I	20%
II	15%



SUBSTITUTIVO AO P.L. Nº 349/94

Forma n.º 87 do proc
N.º de 19.....
O funcionário

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa estender os benefício do P.L. nº 349/94 também aos Profissionais da Saúde não plantonistas das Unidades Básicas e Hospitais Municipais.

Com isto, pretende-se incentivar o atendimento primário, a fim de diminuir a procura aos Hospitais, por pacientes que poderiam ser atendidos nas Unidades Básicas, permitindo a hierarquização de atendimento preconizada pelo SUS.

Com a sistemática atual, as Unidades Básicas estão desfalcadas de Profissionais, principalmente na periferia distante, sobrecarregando a procura do atendimento hospitalar, o que se deseja evitar.

A remuneração mínima de R\$ 998,74 atende a reivindicação da classe médica, em nível nacional, e transfere para os Médicos a responsabilidade de bom desempenho, frequência regular e motivação profissional.





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL. 349/94.-----

15/10/94

O Substitutivo ao PL. 349/94 que institui gratificações especiais do regime de plantão a profissionais da Saúde, apresentado pelo Ver. Brasil Vita e um nº regimental de Srs. Vereadores, atende aos requisitos regimentais e, no mérito, objetiva estender os benefícios do projeto também aos profissionais da saúde não plantonistas, conforme consta da Justificativa.

Favorável, pois, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DA'ACIO
TATTO
NODA
MURILLO
SANCHES
MAACES
AMI
MNUAA
MENTOR

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

CALVO - *ex contrario*
AMA - *Contrário parecer*
ADRIANO - *favorável (contrário a parecer)*
KAMIA - *contrário a parecer*
TRIPOLI - *Contrário*
M. DIAS -

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WHITAKER
ALEX
ZANCA
DEJANIR
VITAL
GILBERTO
ESTIMA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIR
GIANNETTI
GHARIB
MADEIRA
ZENAS
KASSAB
GUEDES
J. J'NDIO
VISCONE

Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo nº.

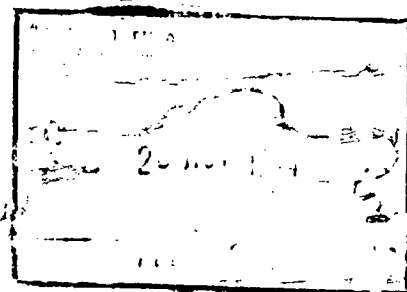
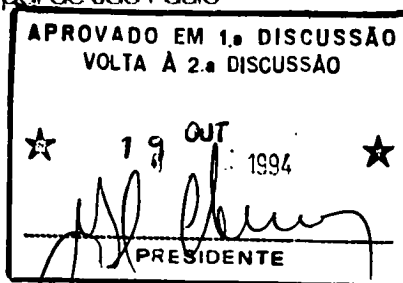
02.

ao Projeto de Lei nº 349/94

Institui gratificações especiais
do regime de plantão e
gratificação especial pela
prestação de serviços
assistenciais em saúde aos
servidores do Quadro dos
Profissionais da Saúde

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Artigo 1º — A partir da publicação desta Lei, os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Técnicos de Saúde nas Áreas de Laboratório, Radiologia e Farmácia, Auxiliar Técnico de Saúde nas áreas de Hemoterapia, Eletrocardiografia e Gasoterapia, Auxiliar de Serviços de Saúde na área de Laboratório e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I — Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

II — Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo 1º — Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19 horas de sexta-feira às 7 horas da segunda-feira.

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º — Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19 horas do dia anterior às 7 horas do dia seguinte a eles.

Parágrafo 3º — Para os efeitos desta lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

Grupo I:

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;
- Pronto Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zulo;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos Bonfim
- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Julio Tupy;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Glirão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário Moraes Altenfelder Silva
- Pronto Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto Socorro Municipal de Perus;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto Socorro Municipal Balneário São José.

Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya;
- Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia;
- Pronto Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopoli;
- Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;

Câmara Municipal de São Paulo

- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Álvaro Dino de Almeida;
- Pronto Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;
- Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo.

Parágrafo 4º — Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instaladas ou as recebidas em virtude de municipalização, após a publicação desta lei.

Artigo 2º — As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º, desta lei, desde que observadas as seguintes condições:

I — Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II — Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3º, do artigo 1º, desta lei;

III — Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo Único — O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Artigo 3º — As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º, desta lei.

Artigo 4º — Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I — Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II — Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3º, artigo 1º desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III — Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo Único — Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 5º — A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no parágrafo 3º do artigo 1º.

Parágrafo 1º — Os percentuais ora Instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

Parágrafo 2º — A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como licenças e afastamento de qualquer espécie inclusive férias.

Artigo 6º — Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º — A gratificação especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput" não submetidos ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas unidades de saúde, assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aquelas que atendem a demanda para os serviços de saúde ambulatoriais, de urgência/emergência e de internações, seja em Unidades Básicas de Saúde - UBS, Ambulatório de Especialidades ou Hospitais.

Parágrafo 2º — As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no art. 1º, as seguintes condições:

I — Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II — Estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no parágrafo 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III — Se o Profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo 3º — O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do Profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamento de qualquer natureza inclusive férias.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º — A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º, será devida nos seguintes percentuais:

I — 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico e Cirurgião Dentista, na Tabela J-40, para os Médicos;

II — 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional de Saúde, na Tabela J-40, para as demais categorias referidas no "caput" do artigo 6º, desta lei.

Artigo 8º — As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º, e 6º, e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º, não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de bases para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Artigo 9º — As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o parágrafo 3º, do artigo 1º, desta lei.

Artigo 10 — Fica autorizado o Executivo a reconsiderar os termos do parágrafo 3º, artigo 6º, no sentido de extensão da Gratificação ao período relativo à férias funcionais.

Artigo 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei n. 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei n. 11.511, de 19 de abril de 1.994.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 94 do proc.
Fls. da 19

Anexo I a que se refere o Inciso I do Art. 1º, da Lei nº , de de de 1994.

TABELA A

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	12%
Grupo II	8%

TABELA B

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira de médico na Tabela J-40.
Grupo I	14,5% ^{E CIRURGIÃO} ^{DENTISTA}
Grupo II	10%

[illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 349/94. nº 2.

*hido hore
19/11/94*

O Presente Substitutivo com número regimental de assinaturas fruto da negociação da Câmara Municipal com o Poder Executivo, obedece aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Quanto ao mérito, as Comissões se manifestam favoravelmente ao mesmo.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta favoravelmente ao mesmo, mesmo porque, as despesas correrão por conta das Dotações Orçamentárias próprias.

Favorável é o nosso Parecer.

Considerado os debates havidos nesta Casa, principalmente no que se refere às proposições consubstanciadas nas Emendas do Vereador Hanna Gharib e do Substitutivo do Vereador Brasil Vita, a Comissão de Saúde apresenta este Substitutivo para atender as proposições colocadas.

Sala das Comissões Reunidas em,

menção
2 *Node*
4 *Dáreis*
5 *queer*
mastr
3
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
1
2 *3*
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
2 *3*
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
4
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
4 *2* *1* *3*
tribul



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 97

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 349/94."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

1342

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

19

DE

outubro

DE 1994.

Substitutivo nº 02/94.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	OUILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	LICENÇA		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM"

Srs

Vereadores

Votaram "NÃO"

Srs

Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs

Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

01/94

EMENDA AO PROJETO DE LEI No. 349/94

Folha n.º 98 do proc.
N.º _____ de 19____
O funcionário _____

APROVADO

1) Alterar a redação do parágrafo primeiro do artigo 6º para:

Art. 6º - Parágrafo primeiro - A Gratificação Especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "Caput", não submetidas ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas unidades de saúde, assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aquelas em que os profissionais da saúde exercem funções de planejamento, coordenação, avaliação, gerenciamento e execução das ações de saúde individuais e/ou coletivas.

2) Alterar a redação do artigo 7º para:

Art 7º - A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de médico, na tabela J-40, para os médicos.

II - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de cirurgião dentista, na tabela J-40, para os cirurgiões dentistas.

III - 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do profissional da saúde, na tabela J-40, para as demais carreiras referidas no "caput" do artigo 6º desta lei.

3) Alterar o Anexo I - tabela B - para:

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais.

Unidades de saúde dos grupos	Percentual sobre padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
I	14,5%
II	10%

4) Alterar o Anexo II - Tabela B para:

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de saúde dos grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico ou Cirurgião Dentista na Tabela J-40
I	8,5%
II	8%

HANNA GHARIB

Vereador

ALEX FREYRA

MARIO DIAS

GIACINTO

MIGUEL COLAS

JOSÉ HATO

MARCELO RAIA

MARCELO RAIA

VITA

MERGUINI

EDER JOFRE

VIVIANE

ZENAS PINEZ

SALA

MADEIRA

ALMIR VIANE

OSCAR PINHEIRO

ALMIR VIANE

MILTON NELO

MARIA MIRANDA

Form. n.º 99 do proc.
N.º do 1º
O funcionário

Justificativa:

^A
~~O~~ presente ^{EMENDA} substitutivo visa estender os benefícios do P.L. número 349/94 e do substitutivo do Vereador Brasil Vita, àqueles profissionais que planejam, coordenam, avaliam e gerenciam direta ou indiretamente as ações de saúde em todos os seus níveis.

Por outro lado, também irá facilitar a indicação de pessoal qualificado para coordenar e gerenciar os Programas de Saúde da rede municipal.

Contempla, ainda, com os mesmos percentuais de gratificação as carreiras de médico e cirurgião dentista, visto que o grau de responsabilidade de atendimento perante paciente é o mesmo em ambas as carreiras.


HANNA GHARIB
Vereador





Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 02/94 AO PROJETO DE LEI Nº 349/94

APROVADO

19 OUT 1994

Folha n.º 100 do proc
N.º de 19...
O funcionário

Inclua-se no art. 4º "caput" e 6º "caput" do Projeto de Lei nº 349/94 e no Substitutivo do Nobre Vereador BRASIL VITA, as categorias funcionais de Técnico de Autópsia e Técnico de Histopatologia, passando estes dispositivos a ter a seguinte redação:

Artº 1º - A partir da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Auxiliar Técnico da Saúde - Áreas de Hemoterapia e Eletrocardiograma, Técnico de Saúde - Áreas de Laboratório e Radiologia, Técnico de Autópsia, Técnico em Histopatologia - Área de Laboratório, Auxiliar Técnico de Saúde - Área de Gasoterapia, Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Biomédico e Nutricionista, em efetiva atividade em regime de plantão, nas Unidades de Saúde, previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

Artº 6º - Fica criada Gratificação Especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos profissionais de Saúde ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Auxiliar Técnico da Saúde - Áreas de Hemoterapia e Eletrocardiograma, Técnico de Saúde - Áreas de Laboratório e Radiologia, Técnico de Autópsia, Técnico em Histopatologia, Auxiliar de Serviços de Saúde, Área de Laboratório, Auxiliar Técnico de Saúde - Área de Gasoterapia, Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Biomédico e Nutricionista, no percentual estabelecido no artigo 5º desta Lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

HANNA GHARIB
Vereador

Cód. 0522



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
N.º		de 19
O funcionário		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa eliminar evidente omissão do Projeto de Lei nº 349/94 e do Substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Brasil Vita, eis que, nessas proposituras, não foram incluídos dois grupos de técnicos da mais alta responsabilidade e de comprovado empenho no desenvolvimento de atividades da maior importância.

Refiro-me aos Técnicos de Autópsia e de Histopatologia.

Esta inclusão não afeta os aspectos financeiros da proposição original, porquanto reduzida é a quantidade dos ocupantes dos aludidos cargos.


HANNA GHARIB
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

19

Folha N.º O funcionário

EMENDA 03/94

Ao PL 0349/94

Acrescenta os ocupantes de cargos e funções de fisioterapeuta aos artigos 1º e 6º do PL 0349/94 do Executivo Municipal

APROVADO

19 OUT 1994

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado aos artigos 1º e 6º do PL 0349/94 todos os ocupantes de cargos e funções de fisioterapeuta, que em conformidade com a legislação em vigor, passam a ter a seguinte re dação:

"Artº 1º - A partir da publicação desta lei, os profissionais da saúde, ocupantes de cargos ou funções de médico, cirurgião dentista, enfermeiro, farmacêutico, auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, técnicos de saúde nas áreas de laboratório, radiologia e farmácia, auxiliar técnico de saúde nas áreas de hemoterapia eletrocardiografia e gasoterapia, fisioterapeutas, auxiliar de serviços de saúde na área de laboratório e em regime de plantão nas unidades de saúde, previstas nesta lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade a qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos nas seguintes conformidades:

.....
.....

Artº 6º - Fica criada gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade de saúde, aos profissionais da saúde ocupantes de cargos ou funções de médico, cirurgião dentista, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, auxiliar técnico de saúde nas áreas de hemoterapia, eletrocardiografia e gasoterapia, fisioterapeutas, técnico de saúde nas áreas de laboratório, radiologia e farmácia e auxiliar de serviços de saúde na área de laboratório, no percentual estabelecido no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 de 10.
N.º
O funcionário

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES,

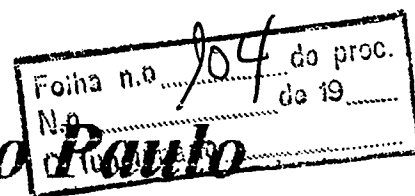
Vereador EDER JOFRE

JUSTIFICATIVA

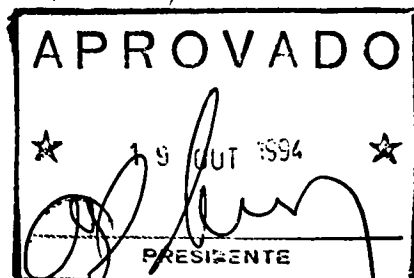
A carreira dos fisioterapeutas não poderia ser excluída dos benefícios propostos pelo projeto original e substitutivos.

A atribuição de gratificações para os profissionais da saúde se faz necessária e os profissionais enquadrados nos cargos e funções de fisioterapeuta devem ser considerados em conjunto com os outros servidores da saúde em nosso município.

Câmara Municipal de São Paulo



EMENDA Nº. 04/94 ao Projeto de Lei Nº. 349/94



Altera o artigo 1º incisos I e II, mantidos os parágrafos e altera os anexos I e II.

Artigo 1º. - Fica alterado o "caput" do artigo 1º e seus incisos I e II para a seguinte redação:

Art. 1º — A partir da publicação desta Lei, os servidores os ocupantes de cargos ou funções que estejam desempenhando suas atividades em Unidades de Saúde e os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde, e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I — Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, integrante desta Lei.

II — Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, integrante desta Lei.

Artigo 2º. - O caput do artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6º — Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, e os ocupantes de cargo ou funções que prestam serviços assistenciais nas unidades de saúde, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO
★ 19 OUT 1994 ★
de de de

Artigo 3º. - O anexo I passa a ter a seguinte redação:

Anexo I a que se refere o Inciso I do Art. 1º, da Lei nº 1994.

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	14,5%
Grupo II	10%

Artigo 4º. - O anexo II passa a ter a seguinte redação:

Anexo II a que se refere o Inciso II do Art. 1º, da Lei nº , de de 1994.

Plantão de segunda à sexta-feira.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	8,5%
Grupo II	8%

BANCADA PT/PCdoB/PSB/PSDB-PV

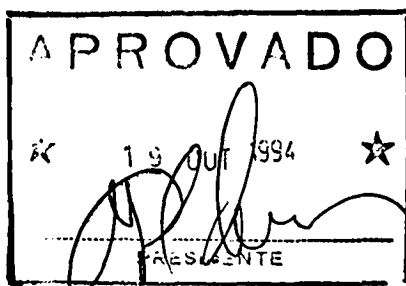
[Handwritten signatures and notes covering the bottom half of the page, including names like 'Mônica', 'Maurício', and various illegible signatures.]



Câmara Municipal de

Folha nº	106
Nº	05
O funcionário	

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 349/94



Institui gratificações especiais do regime de plantão a Profissionais da Saúde que especifique, e dê outras providências.

Acrescente-se onde for cabível um Artigo com a seguinte redação:

Art. - As disposições desta lei aplicam-se no que couber, aos servidores lotados nas Unidades de Saúde, de que trata o § 3º do Art. 1º da presente lei, pertencentes à categoria dos servidores operacionais.

Os artigos subsequentes deverão ser renumerados se for o caso.

Sala das Sessões,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	107	do proc.
N.º		de 10
O funcionário		

J U S T I F I C A T I V A

A categoria dos servidores operacionais foi esquecida no Projeto de Lei nº 349/94.

Portanto por uma questão de justiça a presente emenda tem a finalidade de corrigir esta injustiça praticada quando da apresentação do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Folha n.º 08 do proc.
N.º 849/94
de 19 94
O.º funcionário 849/94

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

1349

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

19

DE

outubro

DE 19 94

Emendas de 1ª J.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ INDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES			X	33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ			
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA				36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS			
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA				41	MIGUEL COLASUONNO			
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES			
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES				44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI			
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHIES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI LICENÇA			
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO			X
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADHI MUTRAN			
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	IANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 33 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 02 Srs Vereadores

Visto:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

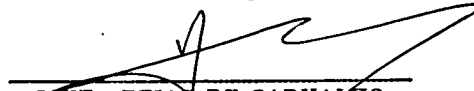
Folha n.º 109 do Proc. nº.....
M.o de 19.....
funcionário

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho:

Para redigir o texto aprovado com as
alterações decorrentes das emendas aprovadas.

20.10.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SE GUE Mr juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 110 a 117

Em 21 / 10 / 94

(a) 2



Câmara Municipal de

Folha n.º	110	do proc.
N.º	349	de 1994
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

PARECER
1253/94

PARECER

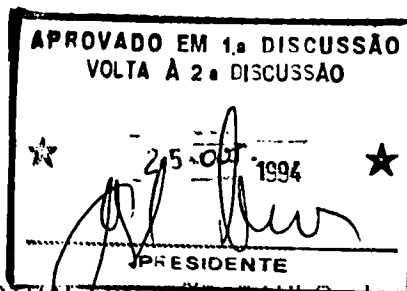
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE A REDAÇÃO

FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 349/94

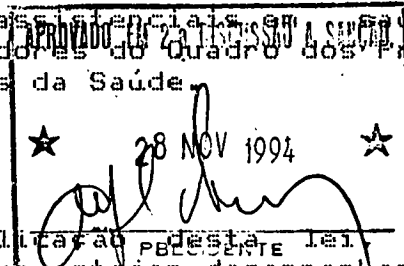
Conforme disposto no § 1º do art. 253 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado a esta Comissão, para redigir conforme o vencido, o presente projeto de lei que institui gratificações especiais do regime de plantão, a profissionais da Saúde que especifica, e dá outras providências.

Aprovado o Substitutivo nº2, além de terem sido acatadas pelo Plenário as emendas nºs 1, 4 e 5, fica sendo a seguinte a redação final:

REDAÇÃO FINAL AO P.L. Nº349/94



Institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A partir da publicação desta lei, os servidores ocupantes de cargos ou funções que estejam desempenhando suas atividades em Unidades de Saúde e os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde, e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I - Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, integrante desta lei;

II - Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira.

§ 2º - Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, as Unidades de

EDICÃO DE AI

28 NOV 1994



Câmara Municipal de

Folha n.º 141 do proc.
N.º 349 de 1994
O funcionário P

Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

GRUPO I:

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;
- Pronto Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zalo;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos

Bonfim;

- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Júlio Tupy;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário

Moraes Altenfelder Silva;

- Pronto Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto Socorro Municipal de Perus;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F. de

Barros;

- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto Socorro Municipal Balneário São José.

Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya;
- Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvea;
- Pronto Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storópoli;
- Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixas;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Alvaro Dino de

Almeida;

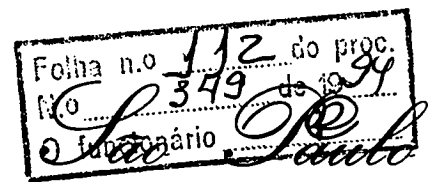
- Pronto Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;
- Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de

Camargo.

§ 4º - Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instalados



Câmara Municipal de



ou as recebidas em virtude de municipalização, após a publicação desta lei.

Art. 2º - As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º desta lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão, de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II - Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º do Artigo 1º desta lei;

III - Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo Único - O pagamento das gratificações especiais de que trata o Artigo 1º desta lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 3º - As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Os profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I - Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do profissional;

II - Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, artigo 1º desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III - Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5º - A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no § 3º do artigo 1º.

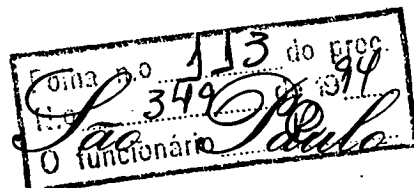
§ 1º - Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas em regime de plantão.

§ 2º - A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como licenças e afastamentos de qualquer espécie, inclusive férias.

Art. 6º - Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião Dentista,



Câmara Municipal de



Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, e os ocupantes de cargo ou funções que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A Gratificação Especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput", não submetidas ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aqueles locais onde profissionais da Saúde exercem funções de planejamento, coordenação, avaliação, gerenciamento e execução das ações de Saúde individuais e/ou coletivas.

§ 2º - As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à Saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no artigo 1º, as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II - Estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III - Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que compensados.

§ 3º - O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 7º - A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de médico, na tabela J-40, para os médicos;

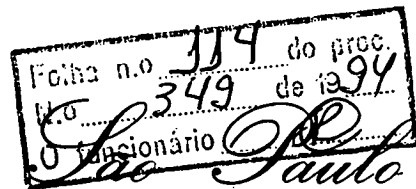
II - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de cirurgião dentista, na tabela J-40, para os cirurgiões dentistas;

III - 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do profissional da Saúde, na tabela J-40, para as demais carreiras referidas no "caput" do artigo 6º desta lei.

Art. 8º - As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º e 6º, e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.



Câmara Municipal de



Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II de que trata o § 3º do artigo 1º desta lei.

Art. 10 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores lotados nas Unidades de Saúde, de que trata o § 3º do artigo 1º da presente lei, pertencentes à categoria dos servidores operacionais.

Art. 11 - Fica autorizado o Executivo a reconsiderar os termos do § 3º, artigo 6º, no sentido de extensão da Gratificação ao período relativo às férias funcionais.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Trabalho, 21/10/94. Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e

Presidente -

Relator -

ERRATA: NO ART.6º, § 2º, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

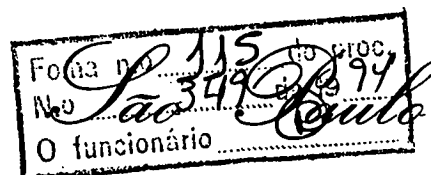
"Art.6º-...

§ 2º - As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à Saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no § 1º, as seguintes condições; ..."

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de



Anexo I a que se refere o inciso I do Art. 1º da Lei nº , de
de 1994.

Tabela A:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	14,5%
Grupo II	10%

Tabela B:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	14,5%
Grupo II	10%



Câmara Municipal de

Folha n.º 116 do proc
N.º 349 de 1994
O Município de São Paulo

Anexo II a que se refere o inciso II do Art. 1º da Lei nº , de
de 1994.

Tabela A:

Plantão de segunda a sexta feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	8,5%
Grupo II	8%

Tabela B:

Plantão de segunda a sexta feira:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	8,5%
Grupo II	8%



Câmara Municipal de

Folha n.º 117 do proc.
N.º 349 de 1994
Funcionário Paulo

Anexo III a que se refere o artigo 40 da Lei nº
de 1994.

Plantão referente ao artigo 40:

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na tabela J-40
Grupo I	20%
Grupo II	15%

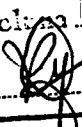
ALBERTO CALVO(PRESIDENTE) - - ANA MARTINS(VICE-PRESIDENTE)
USHITARO KAMIA
MARIO DIAS
ADRIANO DIOGO
ROBERTO TRIPOLI

(ANA) MARTINS - Vice Presidente

(ALBERTO CALVO) - Presidente

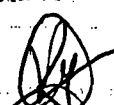
USHITARO KAMIA -

ADRIANO DIOGO -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 10 / 19 94
página 43/44 col. 3ª/2ª
conferido: 

A. A. T. M.

Em, 24 / 10 / 94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

O presente Projeto permaneceu sobre a mesa durante a 214ª.Sessão Ordinária, de 25.10.94, não tendo recebido emendas de redação, considerando-se aprovada a redação proposta.

26.10.94


LUIZ ALVARO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 349/54

1
Folha n.º 118 do proc. 379 de 19 79

Institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde, a Profissionais da Saúde que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

REJEITADO

28 NOV 1954
P. Presidente

EDIÇÃO DE ANAIS

- 9 NOV 1994

- DT. 10 -

Art. 1º - A partir da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem, e em regime de plantão nas Unidades de Saúde, previstas nesta lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I - Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei;

II - Em regime de plantão de segundas às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - Consideram-se plantões de fins de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 07:00 horas de segunda-feira.

§ 2º - Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 07:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos, classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

GRUPO I

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;
- Pronto Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos Bonfim;
- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Julio Tupy;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário Moraes Altenfelder Silva;
- Pronto Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto Socorro Municipal de Perus;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto Socorro Municipal Balneário São José;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;

GRUPO II

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya;
- Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa;
- Pronto Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopoli;
- Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Álvaro Dino de Almeida;
- Pronto Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;
- Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo.

§ 4º - Fica o Executivo autorizado a incluir, nos grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto Socorro, Pronto Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instaladas ou as recebidas em virtude da municipalização, após a publicação desta lei.

Art. 2º - As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 10. desta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II- Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no @ 3º do artigo 1º desta lei;

III- Se o profissional não cometer faltas de qualquer natureza, quer sejam abonadas, justificadas ou injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensados.

§ 10. - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 10. desta lei cessará nos períodos de licença, afastamentos de qualquer espécie e faltas de qualquer natureza, quer sejam abonadas, justificadas ou injustificadas.

§ 20. - A cada falta ao plantão de que trata o artigo 10. desta lei, o Profissional deixará de receber o pagamento da gratificação correspondente a 4 (quatro) plantões.

Art. 3º - As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I - Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II- Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no @ 3º do artigo 1º desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III- Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5º - A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no @ 3º do artigo 1º.

§ 1º - Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

§ 2º - A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas de qualquer natureza, quer sejam abonadas, justificadas ou injustificadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como nas licenças e afastamentos de qualquer espécie.

§ 30. - A cada falta ao plantão de que trata o artigo 40. desta lei, o Profissional deixará de receber o pagamento da gratificação correspondente a 4 (quatro) plantões.

Art. 6º - Fica criada Gratificação Especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde, fixada de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais de Saúde ocupantes de cargos ou funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem e Atendente de Enfermagem, no percentual estabelecido no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. deste artigo.

§ 1º - A Gratificação Especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput", não submetidos ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde.

§ 2º - As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no § 10., as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II- Estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades referidas no § 10. deste artigo;

III- Se o Profissional não cometer faltas de qualquer natureza, quer sejam abonadas, justificadas ou injustificadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensados.

§ 30. - O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do Profissional, afastamentos de qualquer espécie e faltas de qualquer natureza, quer sejam abonadas, justificadas ou injustificadas.

Art. 7º - A Gratificação Especial de que trata o artigo 60. será devida nos seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico, na Tabela J-40, para os Médicos;

II - 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional de Saúde, na Tabela J-40, para as demais categoriais referidas no "caput" do artigo 60. desta lei.

Art. 8º - As Gratificações Especiais referidas nos artigos 10. e 60. e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 40. não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de bases para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o § 3º do artigo 1º desta lei.

Art. 10- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei no. 11.511, de 19 de abril de 1994.

S.P., 8 de Nov. 1994

Bancada Pro Saúde

[Handwritten signatures and initials, many with circled numbers 1 through 16, indicating a list of signatories.]

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos mu
nicipais.

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras, dos <u>de</u> mais Profissionais da Saúde na Tabela J-40
I	12%
II	8%

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA
LEI , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos mu-
nicipais.

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40.
I	14,5%
II	10%

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras, dos de mais Profissionais da Saúde na Tabela J-40
I	4%
II	2,5%

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de segunda a sexta

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40.
I	8,5 %
II	8 %

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA
LEI Nº , DE DE DE
1994

Plantão referente ao art. 4º

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40
I	20%
II	15%

Com plantao de Fim de Semana

GRUPO I

	INICIAL	FINAL
Padrao	419,82	993,87
7o. Quinq	- o -	404,60
Sexta Parte	- o -	233,08
Gr. Plantao	973,98	973,98
TOTAL	1.313,80	2.405,54

GRUPO II

	INICIAL	FINAL
Padrao	419,82	993,87
7o. Quinq	- o -	404,60
Sexta Parte	- o -	233,08
Gr. Plantao	671,71	671,71
TOTAL	1.691,53	2.303,27

Com plantao de Meio de Semana

GRUPO I

	INICIAL	FINAL
Padrao	419,82	993,87
7o. Quinq	- o -	404,60
Sexta Parte	- o -	233,08
Gr. Plantao	570,96	570,96
TOTAL	990,78	2.202,51

GRUPO II

	INICIAL	FINAL
Padrao	419,82	993,87
7o. Quinq	- o -	404,60
Sexta Parte	- o -	233,08
Gr. Plantao	337,37	337,37
TOTAL	957,19	2.168,92

Sem plantao e sem Grat. Diarista (art. 6o.)

	INICIAL	FINAL
Padrao	419,82	993,87
7o. Quinq	- o -	404,60
Sexta Parte	- o -	233,08
TOTAL	419,82	1.631,55

Diarista (Grat. art. 6o.)

GRUPO I

	INICIAL	FINAL
Padrao	419,82	993,87
7o. Quinq	- o -	404,60
Sexta Parte	- o -	233,08
Gr. Diarista	629,73	629,73
TOTAL	1.049,55	2.261,28

GRUPO II

	INICIAL	FINAL
Padrao	419,82	993,87
7o. Quinq	- o -	404,60
Sexta Parte	- o -	233,08
Gr. Diarista	629,73	629,73
TOTAL	1.049,55	2.261,28

Observacoes: Foram considerados 8 (oito) plantoes mensais;
 Nao inclui Ad. Insalubridade e Grat. Dificil Acesso.

PROJETO DE LEI: GRATIFICACAO ESPECIAL DE REGIME DE PLANTAO

ACRESCIMO NA FOLHA DE PAGAMENTO
SETEMBRO DE 1994

Folha n.º 429 do proc.
n.º 299 de 19 94

B) ~~SUBSTITUTIVO DE PLANTAO~~ ~~REGIME DE PLANTAO~~
B.1. PLANTONISTA

CARGO/FUNCAO	QPS	NUMERO SERVIDOR (1)	GRATI- FICACAO MEDIA	TOTAL GRATIFICACAO MENSAL	TOTAL GRATIFICACAO ANUAL
MEDICO	13	2.800	624,51	1.748.637,33	20.983.648,00
ENFERMEIRO	11	966	318,60	307.771,60	3.693.259,22
FARMACEUTICO	11	22	318,60	7.009,29	84.111,49
AUX. ENFERMAGEM	07	5.703	116,45	664.091,54	7.969.098,46
TEC. FARMACIA	07	11	116,45	1.280,91	15.370,87
TEC. LAB/RAD	07	743	116,45	86.519,38	1.038.232,54
TEC. GAS/HEM/ELET	05	390	99,83	38.935,57	467.226,80
AUX. LAB	05	38	68,19	2.591,10	31.093,21
AT. ENFERMAGEM	01	165	68,19	11.250,83	135.009,98
TOTAL		10.838		2.868.087,55	34.417.050,56 -

B.2. DIARISTA

CARGO/FUNCAO	QPS	NUMERO SERVIDOR (1)	GRATI- FICACAO MEDIA	TOTAL GRATIFICACAO MENSAL	TOTAL GRATIFICACAO ANUAL
MEDICO	13	4.000	593,25	2.373.000,00	28.476.000,00
ENFERMEIRO	11	966	266,30	257.241,94	3.086.903,23
FARMACEUTICO	11	203	266,30	54.058,09	649.697,06
AUX. ENFERMAGEM	07	1.901	97,33	185.020,53	2.220.246,34
TEC. FARMACIA	07	91	97,33	8.856,85	106.282,18
TEC. LAB/RAD	07	234	97,33	22.774,75	273.297,02
TEC. GAS/HEM/ELET	05	218	83,44	18.190,79	218.289,50
AUX. LAB	05	154	56,99	8.776,77	105.321,22
AT. ENFERMAGEM	01	550	56,99	31.345,60	376.147,20
TOTAL		8.317		2.959.265,31	35.511.183,74 -

Folha n.º	130	do proc.
n.º	599	de 19 99

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

São Paulo, de

de 19

Ofício nº

SGM-ATL

Sra. Assessora,

Referimo-nos ao seu Fax, desta data, que trata do Projeto de Lei que concede Gratificações especiais de regime de plantão a profissionais de saúde.

Considerando somente médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e atendentes de enfermagem, os custos passam a ser os seguintes:

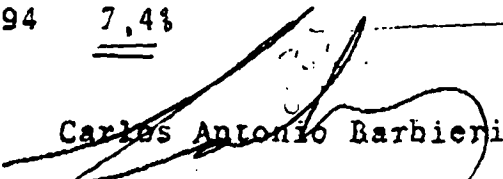
Plantonistas: 2.731.700

Diaristas : 2.846.609

TOTAL 5.578.309 (mensal) 66.939.708 (anual)

Acréscimo percentual
sobre a folha de set/94 7,4%

SF-AE, em 25/10/94


Carlos Antonio Barbieri



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 131

do processo nº 01-0349 de 19 94 (a) *[Handwritten signature]*

Às Comissões de Const. e Justiça, Adm. Pública, Saúde e Finanças:

Para elaborar parecer conjunto no prazo regimental de 48 horas.

09.11.94

[Handwritten signature]
LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/11/94 às 12 hs. *egg*

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Uf. Paulo
28/11/94
145/5.8.

Folha n.º	132	do proc.
n.º	01-349	de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

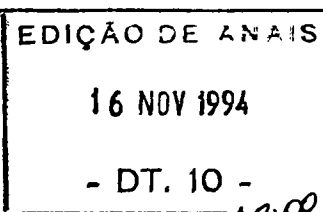
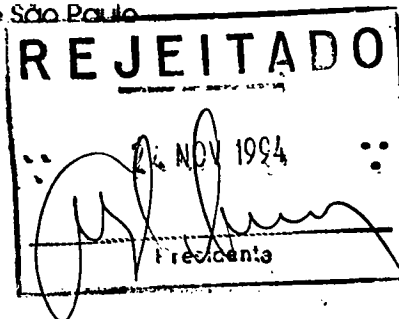
Substitutivo nº. 2

ao Projeto de Lei nº 349/94

Institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Artigo 1º — A partir da publicação desta Lei, os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Técnicos de Saúde nas Áreas de Laboratório, Radiologia e Farmácia, Auxiliar Técnico de Saúde nas áreas de Hemoterapia, Eletrocardiografia e Gasoterapia, Auxiliar de Serviços de Saúde na área de Laboratório e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta Lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I — Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

II — Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo 1º — Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19 horas de sexta-feira às 7 horas da segunda-feira.

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 2º — Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19 horas do dia anterior às 7 horas do dia seguinte a eles.

Parágrafo 3º — Para os efeitos desta lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

Grupo I:

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;
- Pronto Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zulo;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos Bonfim
- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Julio Tupy;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Girão Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário Moraes Altenfelder Silva
- Pronto Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto Socorro Municipal de Perus;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F. de Barros;
- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto Socorro Municipal Balneário São José.

Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya;
- Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouveia;
- Pronto Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopoli;
- Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da Rocha;
- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;

Câmara Municipal de São Paulo

- Pronto Socorro Municipal Dr. Álvaro Dino de Almeida;
- Pronto Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;
- Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylmo de Camargo.

Parágrafo 4º — Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instaladas ou as recebidas em virtude de municipalização, após a publicação desta lei.

Artigo 2º — As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º, desta lei, desde que observadas as seguintes condições:

I — Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II — Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3º, do artigo 1º, desta lei;

III — Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo Único — O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza.

Artigo 3º — As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º, desta lei.

Artigo 4º — Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I — Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II — Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3º, artigo 1º desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III — Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo Único — Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 5º — A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no parágrafo 3º do artigo 1º.

Parágrafo 1º — Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

Parágrafo 2º — A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como licenças e afastamento de qualquer espécie inclusive férias.

Artigo 6º — Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortopedista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde, Atendente de Enfermagem e Assistentes Sociais nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo 1º — A gratificação especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput" não submetidos ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas unidades de saúde, assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aquelas que atendem a demanda para os serviços de saúde ambulatoriais, de urgência/emergência e de internações, seja em Unidades Básicas de Saúde - UBS, Ambulatório de Especialidades ou Hospitais.

Parágrafo 2º — As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no art. 1º as seguintes condições:

I — Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II — Estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no parágrafo 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III — Se o Profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo 3º — O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do Profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamento de qualquer natureza inclusive férias.

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 7º — A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º, será devida nos seguintes percentuais:

I — 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de Médico e Cirurgião Dentista, na Tabela J-40, para os Médicos;

II — 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional de Saúde, na Tabela J-40, para as demais categorias referidas no "caput" do artigo 6º, desta lei.

Artigo 8º — As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º, e 6º, e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º, não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de bases para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Artigo 9º — As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o parágrafo 3º, do artigo 1º, desta lei.

Artigo 10 — Fica autorizado o Executivo a reconsiderar os termos do parágrafo 3º, artigo 6º, no sentido de extensão da Gratificação ao período relativo à férias funcionais.

Artigo 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei n. 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei n. 11.511, de 19 de abril de 1994.

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like "Munici São", "10", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "57", "58", "59", "60", "61", "62", "63", "64", "65", "66", "67", "68", "69", "70", "71", "72", "73", "74", "75", "76", "77", "78", "79", "80", "81", "82", "83", "84", "85", "86", "87", "88", "89", "90", "91", "92", "93", "94", "95", "96", "97", "98", "99", "100"]

Câmara Municipal de São Paulo

Anexo I a que se refere o Inciso I do Art. 1º, da Lei nº , de de de 1994.

TABELA A

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão Inicial da respectiva carreira dos servidores de que trata o artigo 1º
Grupo I	12%
Grupo II	8%

TABELA B

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão Inicial da respectiva carreira de médico e de Cirurgião Dentista na Tabela J-40.
Grupo I	14,5%
Grupo II	10%

Câmara Municipal de São Paulo

Anexo II a que se refere o inciso II do Art. 1º, da Lei nº , de de 1994.

TABELA A

Plantão de segunda à sexta-feira.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos demais profissionais da Saúde e outros na Tabela J-40
Grupo I	4 %
Grupo II	2,5 %

TABELA B

Plantão de segunda à sexta-feira.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico e de Cirurgião Dentista na Tabela J-40
Grupo I	8,5%
Grupo II	8%

Câmara Municipal de São Paulo

Anexo III a que se refere o Inciso II do Art. 4º, da Lei n.º , de de 1994.

Plantão referente ao artigo 4º.

Unidade de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão Inicial da carreira de médico ou cirurgião dentista na Tabela J-40
Grupo I	20 %
Grupo II	15 %



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº -140-

do processo nº 01-0349 de 19 94 (a) *Alberici*

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública, Saúde, Prom.Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:

Para elaborar parecer conjunto no prazo regimental de 48 horas.

16.11.94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/11/94 às 12h00hs. *R*

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 349/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____ x _____

143ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE Novembro DE 1954

Presidente de Setor do Subst. do P.T.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGOU				29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ INDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.		X		35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES			
15	Sergio Rosa	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCIES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADII MUTIRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES	X		
27	LIANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM" : 1 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: Srs Vereadores

VISTO:

SECRETARIO

EDIÇÃO DE ANA S

23 NOV 1994

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 192 do proc. n. PAULO de 19 94

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 349/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: — x —

12/42 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE Novembro DE 19 94

Resolução de Votação Subst. em P.T.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGOU				29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO			
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENIOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO		X		35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	Sergio Rosa	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENECHINI		X		50	USUITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI				54	ZENAS PIRES	X		
27	LIANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

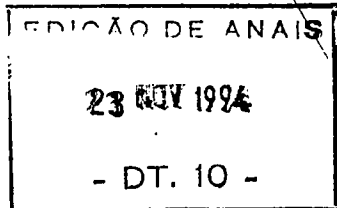
Votaram "SIM": 12 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 12 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 0 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 145 do proc. nº PAULO de 19 94

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 349/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Vivian Ferraz

145ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 23 DE Novembro DE 19 94

Suspensão de Sessão 10 minutos

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGOD	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI IATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENIOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.		X		35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA			X	37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	Sergio Rosa	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USIITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADII MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI				54	ZENAS PIRES			
27	LIANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 22 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 23 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

[Assinatura]
SECRETÁRIO

EDIÇÃO DE ANAIS

23 NOV 1994

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 149 do proc. nº 149 de 19 94

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 349/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: X

1450 SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE Novembro DE 19 94

Resumo de Votação

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI IATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENIOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.		X		35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	Sergio Rosa	X			43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADII MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI				54	ZENAS PIRES	X		
27	IANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 25 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 24 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

EDIÇÃO DE ANAIS

23 NOV 1994

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º 149 do proc. n.º de 19

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N° 349/53"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

146º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM _____ DE _____ DE 19____

Substituto PT. 2

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGOD		X		29	ITALO CARDOSO	X	X	
2	ALBERTO CALVO		X		30	JOOJI HATO	X	X	
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X	X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA			
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar		X		40	MAURÍCIO FARIA		X	
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	Sergio Rosa		X		43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES		X	
17	DALMO PESSOA		X		45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHIES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE		X		48	ROBERTO TRÍPOLI			
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
22	EMÍLIO MENEZES		X		50	USUITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO		X	
25	GILBERTO NASCIMENTO		X		53	WADII MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI		X		54	ZENAS PIRES		X	
27	IANNA GHARIB		X		55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO		X	
28	HENRIQUE PACHECO		X						

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

EDIÇÃO

28 NOV 1994

- DT. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 196 do proc.
n.º 349 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	6	ANA	146 Extra	24.11.94		

O SR. BRUNO FEDER (PL) (Pela ordem) - Sr. Presidente,

te, V.Exa. poderia dar o número do projeto que foi aprovado em primeira votação?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) -

É o Projeto nº 349/94. É o Substitutivo nº 2, com a emenda, que foi aprovado em primeira discussão.

O SR. BRUNO FEDER (PL) (Pela ordem) - Muito obriga-

do, Sr. Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 197 do proc.
n.º 399 de 1992

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	7	ANA	146 S.Extra	24.11.94		

O SR .PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) -A votos

o Substitutivo nº 1 do Vereador José Viviani Ferraz. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Miguel Colasuonno, verifica-se que:

-votaram "sim" os Srs.

- É interrompida a chamada....Regina.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



Folha no.	148	do proc.
N.º	349	de 1293
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	1	regina	146a. extra	24.11.94	presidente	

* * *

- É interrompido o processo de votação.

* * *

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
quero registrar que meu voto é "não". De "sim" para "não". (Palmas).

* * *

=Tumultua-se o Plenário.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Peço ao nobre
Vereador Jooji Hato para esclarecer seu voto.

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
meu voto é "não". De "sim" para "não". (Palmas).

O SR. SECRETÁRIO (Guilherme Gianetti - PMDB) - (Falando
fora do microfone) - São 27 votos a 25.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Votaram ~~XXX~~
"não" 27 Srs. Vereadores e 25.,.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 199 do proc.
n.º 349 de 19 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	2	regina	146a. extra	24.11.94	presidente	

* * *

- Tumulto generalizado no Plenário.

* * *

O SR.GILBERTO KASSAB (PL) - (Pela ordem) - O Vereador

Ushitaro Kamia quer votar...

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR)- Não sei o

por quê do tumulto. O Vereador...

(Pela ordem)

O SR.GILBERTO KASSAB (PL) -/O Vereador Ushitaro Kamia quer

votar.

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR)- Aqui há uma

questão de ordem regimental delicada. Já está encerrada a votação, já

foi...

(PL) - (Pela ordem)

O SR.GILBERTO KASSAB/- O resultado não foi proclamado, Sr.

Presidente!

* * *

- Tumulto no Plenário.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 150 do proc.
n.º 399 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	3	regina	146 extra	24.11.94	presidente	

O SR. GILBERTO KASSAB (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
V. Exa. está abridão precedente. O Vereador Ushitaro Kamia quer votar!

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está pendente de votação o substitutivo,

* * *

- Tumultua-se o Plenário.

* * *

O SR. GILBERTO KASSAB (PL) - (Pela ordem) - Isso é uma violência, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - São 27 a ...
Está pendente de votação.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Não! Não está pendente de votação. V. Exa. não anunciou o resultado ainda! O Vereador tem o direito de votar! Isso é maracutaia!

O SR. GILBERTO KASSAB (PL) - (Pela ordem) - Isso é uma violência! A partir de hoje, o que está ocorrendo aqui mostra gesto de V. Exa de grande autoritarismo, porque o Vereador Ushitaro Kamia está presente e V. Exa. não tinha proclamado o resultado! Isso é um precedente, é um gesto de autoritarismo! V. Exa. está sendo autoritário. O Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 151 do proc.
n.º 399 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	4	regina	146 extra	24.11.94	presidente	

dor Gilberto Nascimento também está presente e quer votar!

* * *

- Tumulto continua em todo Plenário.

* * *

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A votação está encerrada.

O SR.GILBERTO KASSAB (PL) - (Pela ordem) - Sr.Presiden
te, V.Exa. não proclamou o resultado! Isso está na fita! Eu quero escu-
tar fita! Eu quero escutar a fita! Volta fita! Volta a fita! Sr.Presiden
te, vamos parar com essa canalhice! Esse gesto é de autoritarismo, eu
quero escutar a fita! V.Exa. disse que proclamou os resultados! Quero a
fita, onde está fita?!

O SR.PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Há necessidade da votação...

* * *

- Tumulto entre os presentes.

* * *

O SR.GILBERTO KASSAB (PL) - (Pela ordem) - Eu quero a
fita, Sr.Presidente.
! Volta a fita!

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 152 do proc.
R.º 349 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONF. APARTE
2	5	regina	146extra	24.11.94	presidente/kassab	

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - ~~XXXXXXXXXXXX~~ Srs.

Vereadores, há testemunhas em volta da Mesa,

* * *

- Tumulto generalizado no Plenário,

* * *

O SR. GILBERTO KASSAB - (PL) - (Pela ordem) - Eu quero

a fita, Sr. Presidente! Decência já! Decência já! Eu quero a fita!

* * *

- Tumulto entre os presentes.

* * *

osrgilberto kassab(pl)-(pela ordem) - A Cidade de São Paulo quer a fi-
ta(valéria).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 153 do proc.

n.º 349 de 19 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	1	valéria	1468E.	24.11.94		

O SR. GILBERTO KASSAB (PL) - A cidade de São Paulo

quer a fita. Isso é uma violência, uma arbitrariedade.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - (Fazendo

soar a campainha) - Eu lamento dizer que não há... Nós estamos em um
clima absolutamente desnecessário.

Está encerrada a sessão.

- Tumulto generalizado durante vários minutos.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - A segun-

da reunião está desconvocada também.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N° 349/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

14/7º

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

28

DE

Novembro

DE 19

94

Substitutivo nº 1 (Srs. Farias)

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGOLI		X		29	ITALO CARDOSO		X	
2	ALBERTO CALVO		X		30	JOOJI HATO		X	
3	ALDAIZA SPOSATI		X		31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO		X	
4	ALEX FREUA NETTO		X		32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES		X		33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ		X	
6	ANA MARTINS		X		34	LÍDIA CORREA		X	
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.		X		35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA		X		36	MARCOS CINTRA		X	
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA		X	
10	ARSELINO TATTO		X		38	MARIO DIAS		X	
11	AURÉLIO NOMURA		X		39	MARIO NODA		X	
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA		X	
13	BRASIL VITA		X		41	MIGUEL COLASUONNO		X	
14	BRUNO FÉDER		X		42	MURILLO ANTUNES ALVES		X	
15	Sergio Rosa		X		43	NELO RODOLFO		X	
16	COSME LOPES		X		44	ODILON GUEDES		X	
17	DALMO PESSOA		X		45	OSVALDO GIANNOTTI		X	
18	DARCIO ARRUDA		X		46	OSVALDO SANCHES		X	
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	PAULO KOBAYASHI		X	
20	EDER JOFRE		X		48	ROBERTO TRÍPOLI		X	
21	EDIVALDO ESTIMA		X		49	TEREZA CRISTINA LAJOLO		X	
22	EMÍLIO MENEGHINI		X		50	USUITARO KAMIA		X	
23	FARIA LIMA		X		51	VICENTE VISCOME		X	
24	GILBERTO KASSAB		X		52	VITAL NOLASCO		X	
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADII MUTRAN		X	
26	GUILHERME GIANETTI				54	ZENAS PIRES		X	
27	HANNA GHARIB		X		55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		X	
28	HENRIQUE PACHECO		X						

Votaram "SIM" :

252

Srs

Vereadores

Votaram "NÃO" :

252

Srs

Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

Srs

Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

EDIÇÃO DE ANAIS

28 NOV 1994

- DT. 10 -



P.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Folha n.º 155 do proc.
n.º AU0349 de 19 94

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 349/94"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

147ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE Novembro DE 19 94
Projeto de Lei nº 349/94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI IATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	'ANTONIO DE PAVAMONTEIRO'	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	Sergio Rosa	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHIES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USUITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	IANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 55 Srs VereadoresVotaram "NÃO": 00 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

EDIÇÃO DE AN. 1
28 NOV 1994
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 157 -

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....01-0349.....93.....de 19...../...../.....(a).....*St. de S. Paulo*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto, em sua redação final de fls.110/117, foi aprovado em 2a.votação na 147a. Sessão Extraordinária de 28 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

28.11.94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

Ja 12 194
17.40h. *[Signature]*

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

28/ 11 / 94



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

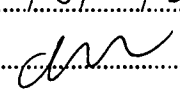
28/ 11 / 94



PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 158-179

Em 01 / 01 / 95

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	158	n.º proc.	
n.º	349	de 19	94
São Paulo			

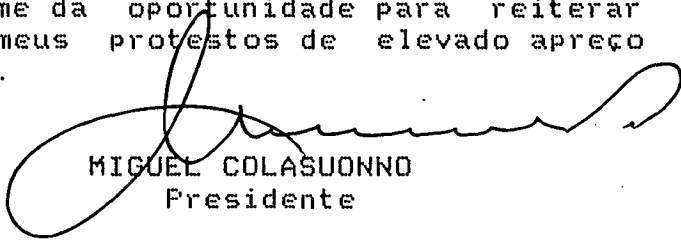
São Paulo, 08 de dezembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300520/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 349/94, de autoria desse Executivo - instituindo gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

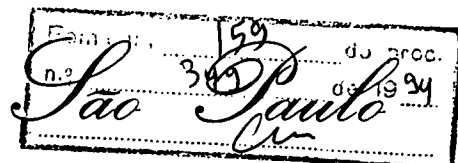
Anexo: Anexos I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de



DT7-LEG3
OFICIO N.300520/94

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 110/114 do
Processo nº 001034994. (PROJETO DE LEI Nº 349/94). Institui
gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação
especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos
servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A partir da
publicação desta lei, os servidores ocupantes de cargos ou
funções que estejam desempenhando suas atividades em Unidades
de Saúde e os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos
Profissionais da Saúde, e em regime de plantão nas Unidades de
Saúde previstas nesta lei, farão jus a gratificações especiais
de regime de plantão, fixadas de acordo com a unidade na qual
prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos
na seguinte conformidade: I - Em regime de plantão em fim de
semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e
percentuais estabelecidos no Anexo I, integrante desta lei;
II - Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases
e percentuais estabelecidos no Anexo II, integrante desta lei.
§ 1º - Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das
19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira. §
2º - Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos
municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00
horas do dia seguinte a eles. § 3º - Para os efeitos desta
lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos



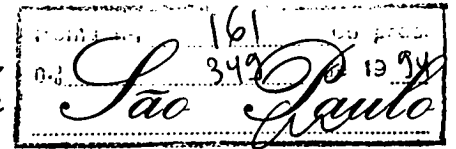
Câmara Municipal de

Processo nº	160	do proc.
Nº	349	de 1974
<i>São Paulo</i>		

classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue: Grupo I: - Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro; - Pronto Socorro de Sapopemba; - Hospital Municipal Dr. Alexandre Zalo; - Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega; - Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula; - Pronto Atendimento Presidente Juscelino; - Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos Bonfim; - Hospital Municipal Tide Setúbal; - Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto; - Pronto Socorro Municipal Dr. Julio Tupy. - Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Girão Rabelo; - Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mario Moraes Altenfelder Silva; - Pronto Socorro Municipal 21 de Junho; - Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria; - Pronto Socorro Municipal de Perus; - Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F. de Barros: - Pronto Atendimento de Parelheiros; - Pronto Socorro Municipal Balneário São José; Grupo II: - Pronto Atendimento Jardim São Jorge: - Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah; - Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes; - Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos; - Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya; - Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio; - Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvea; - Pronto Socorro Municipal do Mandaqui; - Hospital Municipal Vereador José Storopolli; - Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixa; - Pronto Atendimento Jardim Macedônia; - Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da Rocha; - Hospital Municipal Infantil Menino Jesus; - Pronto Socorro Municipal Dr. Alvaro



Câmara Municipal de



Dino de Almeida; - Pronto Socorro Municipal da Lapa; - Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga; - Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo. § 4º - Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instalados ou os recebidos em virtude de municipalização, após a publicação desta lei. Art. 2º - As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º desta lei, desde que observadas as seguintes condições: I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; II - Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, do artigo 1º desta lei; III - Se o Profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas. Parágrafo único - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias. Art. 3º - As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º desta lei. Art. 4º - Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24



Câmara Municipal de

Folha n.º	162	do proc.
n.º	349	de 1944

São Paulo

(vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições: I - Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional; II - Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, artigo 1º desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais; III - Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo único - Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5º - A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no § 3º do artigo 1º.

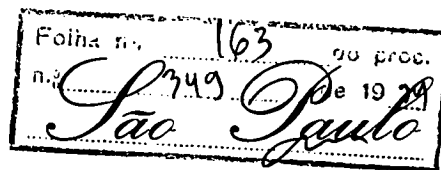
§ 1º - Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

§ 2º - A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como licenças e afastamentos de qualquer espécie, inclusive férias.

Art. 6º - Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta,



Câmara Municipal de



Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortoptista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, e os ocupantes de cargo ou funções que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. § 1º - A gratificação especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput" não submetidos ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aqueles locais onde profissionais da Saúde exercem funções de planejamento, coordenação, avaliação, gerenciamento e execução das ações de Saúde individuais e/ou coletivas. § 2º - As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no parágrafo 1º, as seguintes condições: I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente; II - Estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS; III - Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que compensados. § 3º - O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo



Câmara Municipal de

Folha n.º	164	do proc.
n.º	349	de 1991

São Paulo

cessará nos períodos de licença do profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias. Art. 7º - A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais: I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de médico, na Tabela J-40, para os médicos; II - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de cirurgião dentista, na tabela J-40, para os cirurgiões dentistas; III - 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional da Saúde, na Tabela J-40, para as demais carreiras referidas no "caput" do artigo 6º desta lei. Art. 8º - As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º e 6º e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte. Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o § 3º do artigo 1º desta lei. Art. 10 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores lotados nas Unidades de Saúde, de que trata o § 3º do artigo 1º da presente lei, pertencentes à categoria dos servidores operacionais. Art. 11 - Fica autorizado o Executivo a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	169	de proc.
n.º	342	de 1994

reconsiderar os termos do § 3º, artigo 6º, no sentido de extensão da Gratificação ao período relativo às férias funcionais. Art. 12 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. Eu, ~~ZUZI ESATO~~ *ZUZI ESATO* Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ~~.....~~ *José Cristiano Souza Santos* Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 28 de novembro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~.....~~ *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, ~~.....~~ *Angela Bordin Andreoni* Chefe de Seção Técnica II *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. ~~.....~~ *Leila Xavier Machado* Diretor Técnico de Dept.º-DI. 7

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Gianetti; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	166	do proc.
n.º	949	de 1994

Anexo I a que se refere o inciso I do Art. 1º da Lei nº
, de de de 1994.

Tabela A:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos
municipais:

=====		
=====		
Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão	
inicial da	respectiva carreira dos	
servidores	de que trata o artigo 1º	

Grupo I		14,5%

Grupo II		10%
=====		
=====		

Tabela B:

Plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos
municipais:

=====		
=====		
Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão	
inicial da	carreira de médico ou	
cirurgião	dentista na tabela J-40	

Grupo I		14,5%

Grupo II		10%
=====		
=====		



Câmara Municipal de

Folha n.º	167	do proc.	
n.º	349	de 19	29
São Paulo			

Anexo II a que se refere o inciso II do Art. 1º da Lei nº
, de de de 1994.

Tabela A:

Plantão de segunda a sexta feira:

=====		
=====		
Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão	
inicial		
	das respectivas carreiras	
dos		
	servidores de que trata o	
artigo 1º		

Grupo I		8,5%

Grupo II		8%
=====		
=====		

Tabela B:

Plantão de segunda a sexta feira:

=====		
=====		
Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão	
inicial dal		
	carreira de médico ou	
cirurgião		
	dentista na tabela J-40	

Grupo I		8,5%

Grupo II		8%
=====		
=====		



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	168	do proc.
n.º	249	de 1994

Anexo III a que se refere o artigo 4º da Lei nº , de
de 1994.

Plantão referente ao artigo 4º:

=====		
=====		
Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual	sobre o padrão
inicial dal		
	carreira` de médico ou	
cirurgião		
	dentista na tabela J-40	

Grupo I		20%

Grupo II		15%
=====		
=====		



Câmara Municipal de

Folha n.º	169	do proc.
n.º	949	1994

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de novembro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A partir da publicação desta lei, os servidores ocupantes de cargos ou funções que estejam desempenhando suas atividades em Unidades de Saúde e os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde, e em regime de plantão nas Unidades de Saúde previstas nesta lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I - Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, integrante desta lei;

II - Em regime de plantão de segunda às sextas-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I integrante desta lei.



Câmara Municipal de

Folha nº	70	do proc.
n.º	349	1294

Paulo

§ 1º - Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira.

§ 2º - Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00 horas do dia seguinte a eles.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

Grupo I:

- Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro;
- Pronto Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zalo;
- Pronto Atendimento Manoel de Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula;
- Pronto Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos

Bonfim;

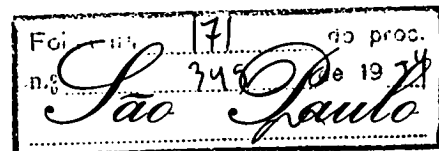
- Hospital Municipal Tide Setúbal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Julio Tupy;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Atualpa Girão

Rabelo;

- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mario Moraes Altenfelder Silva;



Câmara Municipal de



- Pronto Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto Socorro Municipal de Perus;
- Pronto Socorro Municipal Dra. Maria Antonieta F.

de Barros;

- Pronto Atendimento de Parelheiros;
- Pronto Socorro Municipal Balneário São José;

Grupo II:

- Pronto Atendimento Jardim São Jorge;
- Hospital Municipal Maternidade Jardim Sarah;
- Pronto Socorro Municipal Cidade Bandeirantes;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Augusto G. Mattos;
- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya;
- Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de

Gouvea;

- Pronto Socorro Municipal do Mandaqui;
- Hospital Municipal Vereador José Storopolli;
- Pronto Socorro Municipal de Vila Maria Baixa;
- Pronto Atendimento Jardim Macedônia;
- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro P. da

Rocha;

- Hospital Municipal Infantil Menino Jesus;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Alvaro Dino de

Almeida;



Câmara Municipal de

Folha n.º	172	do proc.
n.º	349	de 1994
São Paulo		

- Pronto Socorro Municipal da Lapa;
- Pronto Socorro Municipal Dr. Lauro Ribas Braga;
- Pronto Socorro Municipal Dr. José Sylvio de Camargo.

§ 4º - Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instalados ou os recebidos em virtude de municipalização, após a publicação desta lei.

Art. 2º - As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1º desta lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II - Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, do artigo 1º desta lei;

III - Se o Profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo único - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1º desta lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	173	do proc.
n.º	349	de 1999

Art. 3º - As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I - Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II - Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no § 3º, artigo 1º desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III - Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo único - Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5º - A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4º será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas nos Grupos relacionados no § 3º do artigo 1º.



Câmara Municipal de

Folha nº.	174	proc.	
n.º	349	da 19ª	São Paulo

§ 1º - Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

§ 2º - A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como licenças e afastamentos de qualquer espécie, inclusive férias.

Art. 6º - Fica criada Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, fixadas de acordo com a categoria profissional e a Unidade de Saúde, aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Biólogo, Biomédico, Educador de Saúde Pública, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Ortoptista, Psicólogo, Químico, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Atendente de Enfermagem, e os ocupantes de cargo ou funções que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, nos percentuais estabelecidos no artigo 7º desta lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A gratificação especial será concedida exclusivamente aos servidores das categorias referidas no "caput" não submetidos ao regime de plantão, que prestam serviços assistenciais nas Unidades de Saúde, assim



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	175	do proc.
n.º	349	de 99

entendidas, para os efeitos deste artigo, aqueles locais onde profissionais da Saúde exercem funções de planejamento, coordenação, avaliação, gerenciamento e execução das ações de Saúde individuais e/ou coletivas.

§ 2º - As Gratificações Especiais pela prestação de serviços assistenciais à saúde só serão pagas aos servidores de que trata este artigo, desde que observadas, além do disposto no parágrafo 1º, as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos diariamente;

II - Estejam cumprindo a jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde definidas no § 1º deste artigo e na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

III - Se o profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que compensados.

§ 3º - O pagamento da Gratificação Especial de que trata o "caput" deste artigo cessará nos períodos de licença do profissional, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 7º - A Gratificação Especial de que trata o artigo 6º será devida nos seguintes percentuais:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	176	do proc.
n.º	349	de 1994

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de médico, na Tabela J-40, para os médicos;

II - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de cirurgião dentista, na tabela J-40, para os cirurgiões dentistas;

III - 40% (quarenta por cento) sobre o padrão inicial da respectiva carreira do Profissional da Saúde, na Tabela J-40, para as demais carreiras referidas no "caput" do artigo 6º desta lei.

Art. 8º - As Gratificações Especiais referidas nos artigos 1º e 6º e a remuneração do regime de plantão de que trata o artigo 4º não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de base para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, décimo terceiro salário, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o § 3º do artigo 1º desta lei.

Art. 10 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores lotados nas Unidades de Saúde, de



Câmara Municipal de

Folha nº,	177	do proc.
n.º	349	de 1994

São Paulo

que trata o § 3º do artigo 1º da presente lei, pertencentes à categoria dos servidores operacionais.

Art. 11 - Fica autorizado o Executivo a reconsiderar os termos do § 3º, artigo 6º, no sentido de extensão da Gratificação ao período relativo às férias funcionais.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 1994.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 178	do proc.
de 1994	

São Paulo, 08 de dezembro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300520/94 de 08/12/94, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 349/94 de autoria desse Executivo.

ANEXO: Anexos I, II e III.

Recebi

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



Prefeitura do Município de
São Paulo, 03 de janeiro

Fecha n.º 120 1
n.º 349 de 1994
de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

001/95

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE J. D. 01 FEB 1995
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, ORÇAMENTO, BEM-ESTAR
PUNTO DE VISTA DE ORÇAMENTO
residente
PRESIDENTE

15 - DECRET
15-0011/1995

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 03/01/95
às 18.º horas

EDIÇÃO DE ATOS
01 FEB 1995
- DT. 10 -
ACEITO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300520/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada em sessão de 28 de novembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 349/94.

De autoria deste Executivo, referida propositura, que institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde, aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde, foi aprovada mediante Substitutivo, que alterou sensivelmente o texto original, ampliando o universo dos contemplados com os benefícios ora criados.

Sem embargo dos louváveis propósitos que inspiraram as modificações, a proposição não reúne condições de ser sancionada em sua íntegra, impondo-se, de acordo com o artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto parcial ao texto aprovado, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Destarte, pelas razões a seguir alinhadas, o veto ora apostado incide sobre:

a) a expressão "...os servidores ocupantes de cargos ou funções que estejam desempenhando suas atividades em unidades de saúde e...", inserta no "caput" do artigo 10.;

b) a expressão "...e os ocupantes de cargo ou funções que prestam serviços assistenciais nas unidades de saúde...", constante do "caput" do artigo 60.;

c) a expressão "...assim entendidas, para os efeitos deste artigo, aqueles locais onde profissionais da Saúde exercem funções de planejamento, coordenação, avaliação, gerenciamento e execução das ações de Saúde individuais e/ou coletivas...", inserta no @ 10. do artigo 60.;

redigido: d) o inciso II do artigo 70., assim

"II - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão inicial da carreira de cirurgião dentista, na Tabela J-40, para os cirurgiões dentistas;"

redigido: e) o inteiro teor do artigo 10, assim

"Art. 10 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores lotados nas Unidades de Saúde, de que trata o § 3o. do artigo 1o. da presente lei, pertencentes à categoria dos servidores operacionais."

redigido: f) o inteiro teor do artigo 11, assim

"Art. 11 - Fica autorizado o Executivo a reconsiderar os termos do § 3o. do artigo 6o., no sentido de extensão da Gratificação ao período relativo às férias funcionais."

g) a expressão "...cirurgião dentista...", inserta na 2a. coluna da Tabela B do Anexo I, e na 2a. coluna da Tabela B do Anexo II, ambas referentes ao percentual sobre o padrão inicial, para fins de cálculo da gratificação de plantão de fins de semana, feriados, pontos facultativos municipais e de plantão de segunda a sexta-feira, respectivamente.

Atenho-me, de início, à questão da inconstitucionalidade, ressaltando que as disposições inseridas por esse Legislativo padecem de insanável vício de iniciativa, posto que tratam de aumento de remuneração de servidores, ainda que por via de gratificações, tema esse reservado ao impulso inicial do Executivo.

O artigo 61, § 1o., II, "a", da Constituição da República assim dispõe:

"Art. 61 -

.....

§ 1o. - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Esse princípio, por necessário, foi transposto para a Lei Orgânica do Município que, em seu artigo 37, § 2o., II, estabelece:

"Art. 37 -

.....

§ 2o. - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I-
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;"

É bem verdade que o Executivo, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, participou da elaboração de Substitutivo ao projeto original - abrindo mão de encaminhar mensagem aditiva de idêntico teor - visando à sua rápida aprovação, evitando-se, com isso, que a proposta retornasse ao seu estágio inicial.

Pretendeu-se, com essa providência, contemplar, com as novas gratificações, todos os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, sem, entretanto, abrir mão da iniciativa do projeto, constitucionalmente reservada ao Prefeito.

Todavia, da forma como foi aprovada - com a extensão da gratificação a todos os servidores, de qualquer Quadro - a medida esbarra no óbice constitucional que veda ao Legislativo o impulso inicial relativo a projetos que versem sobre remuneração de servidores.

A propósito desse aspecto, a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro" (6a. edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Pólce Monteiro, Malheiros Editores) merece ser lembrada:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilitando-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva (pags. 484/485) (grifei).

De fato, no sistema jurídico vigente, o poder de emendas encontra-se intimamente ligado ao de iniciativa, sujeito às restrições constitucionais e legais, em projeto cujo impulso inicial é de competência exclusiva do Executivo.

Ainda nesse sentido, o ensinamento de Joaquim de Castro Aguiar, em sua preciosa obra "Processo Legislativo Municipal" (forense - 1a. edição - 1973), assim explicitada:

"Apenas o titular da iniciativa tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos. Aliás, a regulamentação da matéria pressupõe, de certa forma, a tutela ou disciplinamento de interesses."

Resta evidente, ante o exposto, que os acréscimos oferecidos à proposta inicial -

representados pelas expressões inseridas nos artigos 1o. e 6o. e pela inclusão do artigo 10 - configurando indevida ingerência do Legislativo na esfera de atribuição do Executivo, infringem também, de forma insanável, o princípio constitucional assegurador da harmonia e independência dos poderes, consoante dispõem o artigo 2o. da Carta Magna e, na órbita do Município de São Paulo, o artigo 6o. da Lei Orgânica.

Vale lembrar, por oportuno, outra lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, na obra já citada:

"Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (C.F. art. 2o., c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário (pág. 523).

Trata-se, portanto, no caso, de invasão de um Poder na esfera da competência de outro, configurando-se inequívoca violação ao princípio constitucional antes referido, posto que a alteração introduzida pelo Legislativo extravazou, de muito, a sua esfera de competência.

Aliás, o princípio da separação dos poderes, um dos sustentáculos da democracia, tem recebido a atenção de inúmeros doutrinadores. Dentre eles, avulta a figura do ilustrado Michel Temer, de cuja meditação de dedicado professor originou-se a lição a seguir reproduzida:

"O mérito da doutrina especialmente de Montesquieu, no seu Espírito das Leis, não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana." ("in" Elementos de Direito Constitucional - 3a. ed., pág. 127).

Assim, resulta indiscutível, à luz da doutrina dominante, que as partes impugnadas do texto em exame, ao disporem sobre aumento de remuneração de servidores, violam preceito constitucional, reclamando, por tais razões, veto parcial.

Desse vício padecem os artigos 10., "caput", artigo 60., "caput", o artigo 70., II, os artigos 10 e 11 e as partes impugnadas das Tabelas.

Com relação ao § 10. do artigo 60., versa referido dispositivo sobre definição de unidades de saúde, envolvendo matéria administrativa, de competência exclusiva do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 20., IV, da Lei Orgânica do Município, que comete ao Prefeito o impulso inicial dos projetos de lei que tratem de matéria administrativa.

Idêntico princípio consta do artigo 61, § 10., "b", da Constituição da República, ao reservar à iniciativa do Presidente os projetos que disponham sobre organização administrativa.

De igual modo, as disposições do artigo 11, também impugnado, dizem respeito a atos de competência exclusiva do Prefeito, por implicar a possibilidade de revisão dos termos da proposta, visando à concessão das gratificações durante o período de férias do servidor, matéria essa típica do Executivo.

De outra parte, e agora sob outro ângulo, a medida, na forma em que foi aprovada, revela-se contrária ao interesse público.

É sabido que esta Administração tem dispensado à saúde especial atenção, buscando aprimorar o atendimento prestado à comunidade pela rede municipal.

Todavia, a concessão de vantagem pecuniária a todos os servidores em exercício nas unidades de saúde, com o consequente aumento de despesas que acarretaria, viria, sem dúvida, prejudicar a utilização desses recursos no atendimento à população, o que não se revela conveniente.

Por outro lado, ao se buscar uma melhoria no serviço prestado - mediante retribuição mais atrativa - pretendeu-se estimular os que, realmente, prestam atendimento direto à população. Daí porque a exclusão, - mediante veto parcial do § 10. do artigo 60.-, do pessoal que não atua nessa linha de frente, ou seja, os servidores que exercem funções de planejamento, coordenação, avaliação e gerenciamento.

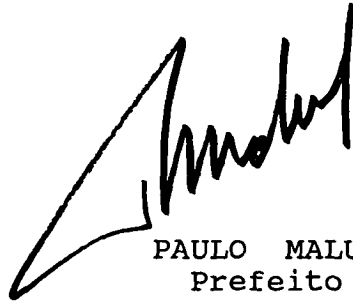
Provada está a contrariedade ao interesse público, de que se revestem os trechos impugnados.

Pelas razões aduzidas, resulta claro que os dispositivos e as partes impugnados não podem ser acolhidos, por flagrantemente inconstitucionais e contrários ao interesse público, impondo-se o veto parcial que ora lhes aponho.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Folha n.º	185	do proc.
n.º	349	de 19 89

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

SPF/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 186 -

do processo nº.....

349

de 19.....

94

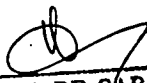
(a).....

gbb.

Às Comissões de Const. e Justiça, Adm. Pública, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto parcial.

02.02.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/02/95 às 1200 hs

+15= 18

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 187 a 192

Em 05/09/95

(a).....



17 - RELCOM
17-1578/1995

Folha n.º	187	do proc.
n.º	349	de 1994

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº
349/94.

O Senhor Prefeito Municipal, no uso da
atribuição que lhe concede o art. 42, parág. 1º, da Lei
Orgânica do Município, enviou a esta Casa veto parcial ao
projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, que institui
gratificações especiais do regime de plantão, a
Profissionais da Saúde que especifica.

Aprovado em 28/11/94, na forma de
substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção
Social e Trabalho (fls. 110/117), foi o texto encaminhado à
sanção, tendo recebido veto parcial por
inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O veto do Sr. Prefeito abrangeu expressões
insertas nos artigos 1º, "caput", 6º, "caput" e parág. 1º e
Tabela B dos Anexos I e II, bem como o inteiro teor do
inciso II, do art. 7º, art. 10 e art. 11.

Assiste razão parcialmente ao Sr. Prefeito,
como veremos a seguir.

Segundo José Afonso da Silva "o veto é o modo
de o chefe do Executivo exprimir sua discordância com o
projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou
contrário a interesse público. Será total, se recair sobre



Câmara Municipal de

Folha n.º	188	do proc.	
n.º	349	de 19	94

São Paulo

todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto, mas este somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, parág. 22). Com isso se corta o mau vício de veto sobre palavra ou grupo de palavras que não raro importava em mudar o sentido do texto" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6a. ed., pág. 455).

Tal regra de processo legislativo constitui princípio constitucional e deve ser observada pelos demais entes federados, entendimento este, também, do Supremo Tribunal Federal que por seu Tribunal Pleno, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC) nº 872-2-RS, DJ 6/8/1993, assim se manifestou:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal" (JSTF - LEX - 179/28).

Desse modo, contraria nossa Carta Magna o veto às expressões contidas no "caput" do art.12, "caput" do art.62, parágrafo 12 do art.62 e Tabela B dos Anexos I e II, da propositura.

Com relação ao inciso II, do art.72, alega o Sr. Prefeito que a concessão de gratificação de 75% sobre o padrão inicial da carreira de cirurgião dentista é medida



Câmara Municipal de

Folha n.º	189	do proc.
n.º	349	de 19
São Paulo		

que fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art.22, Constituição Federal).

De fato, os artigos 62 e 72 do projeto aprovado, que tiveram origem em substitutivo da Comissão de Saúde, incluíram uma gratificação especial aos servidores não submetidos ao regime de plantão.

Tais dispositivos ferem o art. 61, parágrafo 12, II, "a", da Constituição Federal e art.37, parágrafo 22, II, da Lei Orgânica, que reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre a matéria e ainda o art. 63,I, da Constituição Federal que veda o aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Presidente da República.

Embora o Sr. Prefeito tenha optado por insurgir-se tão somente contra o inciso II do art.72, o veto encontra fundamento legal.

O art.10 da propositura, por sua vez, determina que as disposições da lei aplicam-se, no que couber, aos servidores operacionais lotados nas Unidades de Saúde de que trata o parágrafo 32, do art.12. O veto ataca o artigo também sob a argumentação do vício de iniciativa. Contudo, como não concordamos com o veto da expressão contida no artigo 12, justamente por abranger somente parte do mesmo, torna-se inócuo o veto ao art.10, já que o art.12 contém a expressão abrangente no sentido de aplicação da lei aos "servidores ocupantes de cargos ou funções que estejam desempenhando suas atividades em Unidades de Saúde e os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	190	do proc.
n.º	345	de 1994

ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde...."

Finalmente, o art.11 do PL autoriza o Executivo a reconsiderar os termos do parágrafo 3º, art.6º, no sentido de estender a Gratificação ao período relativo às férias funcionais. Embora trate-se de mera autorização que não tem o condão de obrigar o Executivo, sem dúvida há novamente o problema da iniciativa, já que esta é reservada ao Executivo no que tange a servidor público, regime jurídico e fixação de remuneração, esbarrando-se no princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes.

Por todo o exposto nos manifestamos pela REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO, a fim de aceitá-lo com relação ao art.7º, II e art.11 e rejeitá-lo quanto às expressões do art.1º, "caput", art.6º, "caput" e parágrafo 1º, e Tabela B dos Anexos I e II.

Sala da Comissão de Constituição e

Justiça, em 20/02/95

Paulo Roberto de Faria
Contrário
pele rejeição integral
do Veto
Rejeição
Integral

[Signature]

[Signature]
Contrário
Rejeição
Integral
[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	191	do Proc.
n.º	349	de 1994

São Paulo

Do ponto de Vista da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, continuamos a argumentar que todas as categorias em atividade nas Unidades de Saúde e os ocupantes de cargos ou funções do Quadro dos Profissionais da Saúde devam fazer jus às gratificações especiais, sendo abrangidos, portanto, pelos benefícios do projeto, visto que as emergências podem, também, ter caráter odontológico, por exemplo; a sala de cirurgia ou enfermarias necessitam do serviço eficiente e bem feito dos operacionais, por exemplo, para manter a necessária assepsia e limpeza, de modo a evitar as temíveis infecções hospitalares; os serviços médico-hospitalares, para sua melhor eficácia, devem sempre ser exercidos por uma equipe unida e coesa, cada um sabendo exatamente o que fazer, segundo sua especialidade e especificidade de formação e trabalho, sem desavenças ou motivos para elas.

Por outro lado, esta Comissão foi a autora da redação final, através do Parecer 1253/94 (fls. 110/117), do substitutivo ao projeto e que foi aprovado pelo Plenário em 25/10/94 e 28/11/94, respectivamente em 1ª e 2ª discussão, e assim, por coerência e por não termos encontrado razão nos argumentos elencados pelo Chefe do Executivo para seu veto parcial, posicionamo-nos, portanto, pela rejeição do mesmo, permanecendo esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho fiel à redação final que propusemos.

Im

No âmbito da competência da Comissão de Administração Pública, entendemos que a atribuição de gratificação a determinadas e específicas categorias profissionais da área da Saúde, com exclusão de outras, resultará numa divisão interna nas Unidades de Saúde, fato indesejável ao bom andamento e à qualidade dos serviços públicos prestados aos munícipes.

O parecer desta Comissão de Administração Pública é, portanto, pela rejeição do veto.

VITR

REX

ESTIMA

(contrário)

(CONTRÁRIO)



Câmara Municipal de

Folha n.º	192	do proc.
n.º	349	da 19.94

São Paulo

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, um ponto essencial dos dispositivos vetados refere-se à concessão de vantagem pecuniária a todos os servidores em exercício nas unidades de saúde, com o conseqüente aumento de despesas que acarretaria.

Conforme afirmado pela douda Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, os serviços de saúde são realizados por uma equipe, o que implica em que a remuneração deve ter compatibilidade entre os diversos profissionais atuantes. Desse modo, entende que a Comissão que, no aspecto financeiro, nada há a opor aos textos vetados, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contrário ao veto, portanto, é o parecer.

Justuam
Reinmães
7-6
7-6
7-6

Amor

A. A. T. M.

Em, 05/09/95

ENI ZA ANDRE

Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	193	do proc.
n.º	349	de 1994
ORADOR	CONT. APARTE	



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
16	3A		2601.	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 58.

Discussão e votação únicas do veto parcial aposto pelo Executivo ao PL 349/94, de sua autoria, que institui gratificação especial do Regime de Plantão a profissionais da saúde que especifica.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

11-

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 194 do proc.	
16	4		26 ⁰²	9/4	ORADOR 343 COM. ARATE 24	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B. ^{PT}Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

349

de 19

94

10

04

97

(a)

195

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

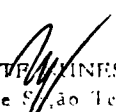
Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3
Em 22/4/97
Hs 19.00 horas

Sr. Marcos,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a manutenção de veto parcial ao presente projeto de lei.

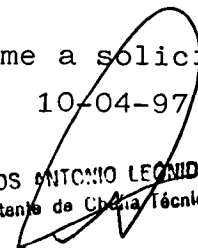
10-04-97


MARGARETTE LINS DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

10-04-97


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnico

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 1951198
Em 23 4 97
(a) 7



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1997.

Folha 196 do proc.
Nº 349 de 1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0153/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à lei que institui gratificações especiais do regime de plantão, e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 01/95, de 03 de janeiro de 1995, referente ao P.L. nº 349/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcass.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Proc. 137
Nº 349
01/04/97
São Paulo, 15 de abril de 1997

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 153/1997 de
15.04.97 , comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 349/94.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

198

do processo n.º

349

de 19

94-23

4

97

(a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

22 / 04 / 97

MARGARETE LUIZ DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

09.06.97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 1984 fls.

Arquivo em 11-0-97

O Func.º [assinatura]

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

À LEG - 3

Segue o presente processo para juntada de documentos.

DT.94 -Em 23 de agosto de 1999.

[assinatura]
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 199/608

Em 23.08.99

(a) [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 199

do processo nº 349 de 1994 23.08.99 (a)

Zuzi ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo a emenda ao Substitutivo nº 2,
o Of. DPF-108, da Associação Paulista de Medicina, Of: nº
53/94-CFA-COP g.p, do CRMSP e o Of. 181/94-DIR, do SIMESP.

23-08-99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-08-99

Zuzi ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 200 do prod
No 349 de 1994
O funcionário

EMENDA

AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI 349-94

Institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação de serviços assistenciais em saúde aos servidores do Quadro dos Profissionais da Saúde.

25584 1645 00082
D.E. - P. 1000

Acrexcente-se onde for cabível um Artigo com a seguinte redação:

Art. - O pagamento das gratificações especiais de que trata o caput do artigo 1º da presente lei, serão devidos a partir de 1º de outubro de 1994.

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

[Handwritten signatures and marks]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 201 do proc
No 349 de 1994
O funcionário

J U S T I F I C A T I V A

O pagamento a partir de 1º de outubro de 1994 tem a finalidade de estabelecer um sentido de Justiça, isto porque este reconhecimento de produtividade para o Corpo dos Profissionais de Saúde.

Portanto, apesar do reconhecimento das gratificações faltava o destaque para o início do pagamento, que é feito por esta emenda.

07-08 94 16:38

T:373771

Folha No 222 do proc.
No 349 de 19 94
O funcionário P. de



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA



DFP-108

São Paulo, 05 de outubro de 1994.

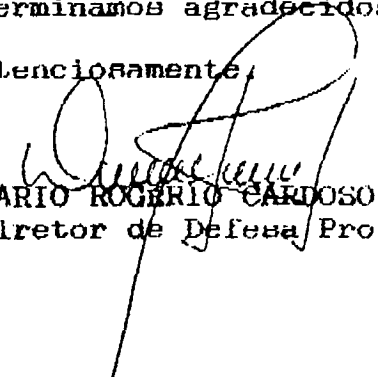
Exmo. Sr.
Vereador Miguel Colassuono
Presidente da Câmara Municipal
São Paulo - SP
Fax: 239-2121

Prezado Presidente:

Somos todos conhecedores das dificuldades que os médicos vêm sofrendo em decorrência de sua situação salarial defasada, o é por este motivo, que vimos solicitar a V. Exa. apoio para o Projeto de Lei da Saúde que propõe aumento salarial à categoria.

Sabedores, de que a aprovação em caráter de urgência do Projeto beneficiará não só a categoria médica, como também a população, terminamos agradecidos pelo empenho e colaboração.

Atenciosamente,

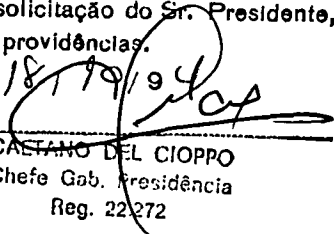

MARIO ROGERIO CARDOSO
Diretor de Defesa Profissional

A

Atm. Senhor Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

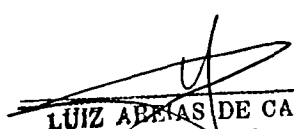
SP., 18/09/94


CASTANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22272

À Com. de Const. e Justiça:

Apensar o presente ao PL.349/94.

02.03.95


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/03/95 às 11:00hs.

07-08 94 16:38

T: 373771

Folha No	203	do proc.
No	344	de 1994
O funcionário		

P: 09



ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA

Filiada à ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA



DFP-108

São Paulo, 05 de outubro de 1994.

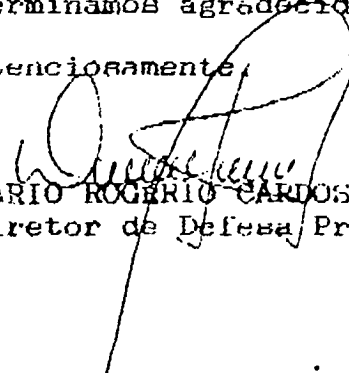
Exmo. Sr.
Vereador Miguel Colassuono
Presidente da Câmara Municipal
São Paulo - SP
Fax: 234-2121

Prezados Senhores:

Somos conhecidos das dificuldades que os médicos vêm sofrendo em decorrência de sua situação salarial defasada, e é por este motivo, que vimos solicitar a V. Exa. apoio para o Projeto de Lei da Saúde que propõe aumento salarial à categoria

Sabedores, de que a aprovação em caráter de urgência do Projeto beneficiará não só a categoria médica, como também a população, terminamos agradecendo pelo empenho e colaboração.

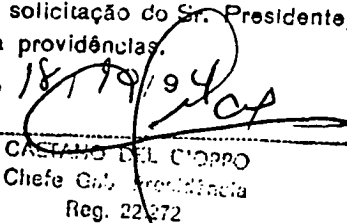
Atenciosamente,


MARIO ROGERIO CARDOSO
Diretor de Defesa Profissional

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

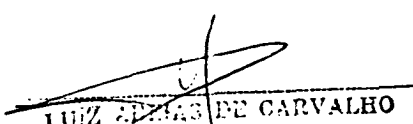
SP., 18/11/94


CASTANO DEL CIO
Chefe Gb. Previdência
Reg. 22272

À Com.de Const.e Justiça:

Apensar o presente ao PL.349/94.

02.03.95


LUIZ ADMAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/03/95 às 11:00h.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

01301-000 - Rua da Consolação, 753
Fac-Símile (011) 231-1745
Fone: (011) 259-5899
São Paulo - SP

Folha No 204 do proc
No 349 de 1994
O funcionário J

Atm

Ofício Circular nº 0053/94-CFA-COP g.p

São Paulo, 10 de outubro de 1994.

Senhor Vereador,

Pelo presente, solicitamos a V.Sa. envidado esforço no sentido de apoiar o Projeto de Lei nº 349/94, e respectivo substitutivo, de autoria do ilustre Vereador Brasil Vita, o qual institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde a profissionais da saúde e outros que especifica e dá outras providências, voltados a rede municipal.

A medida é de salutar importância se considerarmos que a rede pública, vem paulatinamente, perdendo profissionais em face do irrisório salário, levando a uma caótica situação em termos de recursos humanos.

Desta forma, para que a população não continue à merce do atendimento na rede pública municipal, contamos com o necessário apoio de V.Sa. neste momento tão importante para os profissionais da área da saúde.

Depositando o nosso voto de reconhecimento, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dra. Regina Ribeiro Parizi Carvalho
Presidente

A

At. Senhor Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 17/10/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

À Comissão de Justiça:

Apensar ao processo.

20.02.95

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~

Assessor Técnico Leg. Chefe.

A. J. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/02/95 às 12:00hs.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

01301-000 - Rua da Consolação, 753
Fac-Símile (011) 231-1745
Fone: (011) 259-5899
São Paulo - SP

Folha No 205 do proc
No 349 de 1994
O funcionário

Ofício Circular nº 0053/94-CFA-COP g.p

São Paulo, 10 de outubro de 1994.

Senhor Vereador,

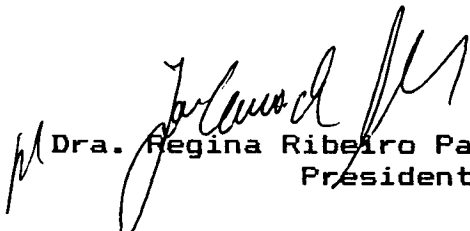
Pelo presente, solicitamos a V.Sa. envidado esforço no sentido de apoiar o Projeto de Lei nº 349/94, e respectivo substitutivo, de autoria do ilustre ~~Vereador~~ Brasil Vita, o qual institui gratificações especiais do regime de plantão e gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde a profissionais da saúde e outros que especifica e dá outras providências, voltados a rede municipal.

A medida é de salutar importância se considerarmos que a rede pública, vem paulatinamente, perdendo profissionais em face do irrisório salário, levando a uma caótica situação em termos de recursos humanos.

Desta forma, para que a população não continue à merce do atendimento na rede pública municipal, contamos com o necessário apoio de V.Sa. neste momento tão importante para os profissionais da área da saúde.

Depositando o nosso voto de reconhecimento, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dra. Regina Ribeiro Parizi Carvalho
Presidente

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP. 20/10/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

À Com.de Justiça:

Apensar ao processo.

20.02.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/02/95 às 12:00hs.

Dr. Regina Rêgo
Brazão



SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

FILIADO À FENAM (FED. NAC. DOS MÉDICOS) E À CUT

Fundado em 28/02/1929 e reconhecido em 29/05/1941

Folha N.º 206 do proc.
N.º 349 de 1994
O funcionário

URGENTE

OF.181/94-DIR.

São Paulo, 13 de outubro de 1994.

VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

O Sindicato dos Médicos de São Paulo tem lutado insistentemente pela recuperação da dignidade profissional do Setor Público e Privado.

Um dos principais instrumentos dessa luta é a defesa do Piso Salarial de R\$ 998,41 por 20 horas semanais de trabalho, base mínima da nossa Campanha Salarial desse ano.

Em junho conseguimos assinar o primeiro Contrato Coletivo com a Prefeitura de Franco da Rocha, elevando os salários dos médicos da cidade para o piso pretendido.

Em São Paulo, após exaustivas negociações com a Secretaria Municipal da Saúde, chegou-se a seguinte proposta:

- * A instituição do Piso Nacional para o vencimento do médico no valor de R\$ 998,41 por 20 horas semanais, para todo médico do Município, como patamar mínimo;

Diante do exposto, esperamos contar com o empenho e apoio de V.Sa. na aprovação do Projeto de Lei que institui gratificações aos profissionais da saúde.

Atenciosamente.

DIRETORIA DO Simesp.

A

Atm. Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 17/10/94

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272.

À Com. de Const. e Justiça:

Apensar ao PL. 349/94.

02.03.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/03/95 às 11:00 hs.

**BOLETIM
DO****MÉDICO****SIMESP**

Filiado à

CUT

Nº 326

11/10/94

Informativo Semanal do Sindicato dos Médicos de São Paulo

Folha Nº 207 do proc.

Nº 349 de 1994

O funcionário

Projeto de gratificação da prefeitura de São Paulo que prevê Piso Nacional do Médico será votado dia 18 de outubro

Tudo indica que chegou a hora. Depois de quase um mês de negociação do Sindicato com a Secretaria da Saúde, na Campanha Salarial/94, o projeto da prefeitura que só estabelecia gratificações para os plantonistas foi modificado. Agora, todos os médicos do município poderão receber o valor do Piso Nacional dos Médicos: 998,41 reais e mais um adicional em caso de plantões. Em alguns casos os salários ficarão em torno de 1.300 reais. Isso, se o projeto for aprovado na próxima terça-feira, dia 18, pelos vereadores da Câmara Municipal. A possibilidade de aprovação é boa, mas não significa que como mágica acontecerá. É necessário comparecer no dia 18 para poder cobrar dos vereadores a votação favorável ao projeto.

Vale esclarecer que a

**A NOSSA
PRESENÇA NA
CÂMARA
MUNICIPAL
É FUNDAMENTAL
PARA
APROVAÇÃO
DO PROJETO**

briga do Sindicato é para conseguir o Piso de 998,41 reais como salário, não apenas como gratificação. Esse projeto não abrange faltas, 13º salário e férias. Mas não podemos deixar de pressionar para que em um primeiro momento essa iniciativa se torne efetiva. Afinal, essa conquista do Sindicato já foi um grande passo.

Para conseguirmos que valorizem e respeitem a nossa profissão e nos ofereçam condições decentes de tra-

balho, precisamos estar juntos. Exigir da prefeitura e da Secretaria de Saúde que exerçam o poder público com capacidade para administrar. Nesse episódio ficou claro que com atitudes enérgicas é possível avançar nas conquistas. Municípios vizinhos já implantaram o Piso Nacional e outros discutem a possibilidade.

A importância desse projeto é fundamental. A prefeitura de São Paulo é uma das maiores empregadoras do país. Uma vez garantido esse salário no município, São Paulo entra como referência não só para a rede pública mas também para o setor privado.

Compareça, o seu salário está em jogo!

O SIMESP estará presente, as votações começam à partir das 15 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

208

do processo nº

349 de 19 94 23, 08, 99

(a)

ZIL ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

Ao

DT. 94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

23 / 08 / 99

ANGELA BORTIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Observação!
A folha n.º 202 é cópia de
DT. 94, em 23/08/99

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 23-8-99

Arquivado novamente em 24-8-99

CI 202 Fls. ° O Funcº

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista